

**Estudo sobre a demanda da
criação de um tribunal do júri na**

JUSTIÇA MILITAR DO PARANÁ

**Paola Simonini Pereira
Guilherme Zasevski Almeida
Rafael Gomes Sentone**



**Estudo sobre a demanda da
criação de um tribunal do júri na**

JUSTIÇA MILITAR DO PARANÁ

**Paola Simonini Pereira
Guilherme Zasevski Almeida
Rafael Gomes Sentone**



Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Natália Sandrini de Azevedo

Daphynny Pamplona

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo do texto e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Estudo sobre a demanda da criação de um tribunal do júri na Justiça Militar do Paraná

Diagramação: Natália Sandrini de Azevedo
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Indexação: Gabriel Motomu Teshima
Revisão: Os autores
Autores: Paola Simonini Pereira
Guilherme Zasevski Almeida
Rafael Gomes Sentone

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P436 Pereira, Paola Simonini
Estudo sobre a demanda da criação de um tribunal do júri na Justiça Militar do Paraná / Paola Simonini Pereira, Guilherme Zasevski Almeida, Rafael Gomes Sentone. - Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-5983-588-1
DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.881212510>

1. Crimes dolosos contra a vida. 2. Polícia Militar. 3. Tribunal do Júri. 4. Justiça Militar. 5. Norbert Elias (1897-1990). I. Pereira, Paola Simonini. II. Almeida, Guilherme Zasevski. III. Sentone, Rafael Gomes. IV. Título.
CDD 345.02

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

SUMÁRIO

RESUMO	1
ABSTRACT	2
INTRODUÇÃO	3
JUSTIÇA MILITAR	5
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.....	7
JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL	9
CRIME MILITAR.....	11
Crimes Militares por Extensão	13
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA	14
REFERENCIAL TEÓRICO	19
O PROCESSO CIVILIZADOR.....	19
A TEORIA DE NORBERT ELIAS.....	20
A VIOLÊNCIA NO PROCESSO CIVILIZADOR	28
A VIOLÊNCIA NAS INSTITUIÇÕES MILITARES.....	29
VANTAGENS DE UM TRIBUNAL DO JÚRI NA JME.....	33
METODOLOGIA	36
DOCUMENTOS PESQUISADOS	37
CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DA AMOSTRA	38
COLETA DE DADOS	39
ANÁLISE E DISCUSSÃO DE DADOS	40
ANÁLISE DE DADOS.....	40
DISCUSSÃO DE DADOS.....	43
A criação do tribunal do júri na Justiça Militar Estadual	43
Norbert Elias e a figuração da violência na sociedade.....	48
Configuração dos policiais militares.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54

REFERÊNCIAS	56
SOBRE OS AUTORES	63

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a criação de um tribunal do júri no âmbito da Justiça Militar Estadual. A criação do júri na justiça especializada é analisada diante de aspectos como demanda (quantidade de casos) no período de 2015 a 2019, construção jurídica que verifica a possibilidade dessa inovação e a correlação com a teoria de Norbert Elias. A abordagem metodológica é predominante quantitativa, pois aborda dados provenientes de diferentes instituições com intuito de verificar quantidade de homicídios, tempo do processo e número de condenações. Ao se correlacionar os dados obtidos o trabalho pretende verificar se a quantidade de homicídios praticados por policiais militares justificaria a criação de um tribunal do júri na Justiça Militar Estadual. Nesse sentido, foram quantificados 1.367 homicídios entre os anos 2015 e 2019. Desta feita, é possível afirmar que a demanda existe. Diante do quantitativo, o trabalho deslinda na construção legal e doutrinária com vistas a compreender a possibilidade de o tribunal do júri ser realizado na Justiça Militar. Da exegese legal e doutrinária tem-se que a proposta é possível e recomendável haja vista a especialidade da Justiça Militar Estadual e sua correlata celeridade. Ademais, ao se relacionar o assunto com a teoria Eliasiana, obtém-se duas interpretações possíveis. A primeira é conduzida no sentido de o policial militar estar inserido em uma sociedade com índice de violência considerável, verificado a partir da quantificação de homicídios por 100 mil habitantes. Sendo parte dessa configuração o policial militar reproduz os valores difundidos na figuração brasileira. O segundo resultado obtido a partir dos conceitos de Elias é no sentido de que existe uma figuração particular dos policiais militares, os quais são inseridos em um contexto no qual existe uma distinção policial militar. Essa distinção significa que o grupo policial militar possui valores próprios e tendem a exclusão daqueles que transviam esses valores. No que se refere a criação do tribunal do júri e a teoria de Elias percebe-se que existe uma figuração em que se relacionam juízes e promotores com policiais militares que atuam na VAJME. Essa figuração permite que o Poder Judiciário e o Ministério Público se aproximem da figuração policial militar. Essa aproximação permite um conhecimento pormenorizado dos casos levados a julgamento, o que resultaria em uma melhor condução do processo, no que se refere a construção de quesitos a serem encaminhados ao conselho de sentença.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes dolosos contra a vida. Polícia Militar. Tribunal do Júri. Justiça Militar. Norbert Elias.

ABSTRACT

The present work has as its theme the creation of a jury court in the scope of the State Military Justice. The creation of the jury in specialized justice is analyzed in the light of aspects such as demand (number of cases) in the period from 2015 to 2019, a legal construction that verifies the possibility of this innovation and the correlation with Norbert Elias's theory. The methodological approach is predominantly quantitative, as it addresses data from different institutions to verify the number of homicides, the length of the process and the number of convictions. By correlating the obtained data, the work intends to verify if the quantity of homicides committed by military police would justify the creation of a jury court in the state military justice. In this sense, 1,367 homicides were quantified between the years 2015 to 2019. This time, it is possible to affirm that the demand exists. In view of the quantitative, the work unfolds in the legal and doctrinal construction to understand the possibility of the jury court being held in Military Justice. From legal and doctrinal exegesis, the proposal is possible and recommended in view of the specialty of State Military Justice and its related speed. Furthermore, when relating the subject to the Eliasian theory, two possible interpretations are obtained. The first is conducted in the sense that the military police are inserted in a society with a considerable level of violence, verified by the number of homicides per 100 thousand inhabitants. As part of this configuration, the military policeman reproduces the values disseminated in the Brazilian figuration. The second result obtained from the concepts of Elias is in the way that there is a particular figuration of the military police, they are inserted in a context in which there is a military police distinction. This distinction means that the military police group has its own values and tends to exclude those who transfer those values. Regarding the creation of the jury court and Elias' theory, there is a figuration in which judges and prosecutors relate to military police officers who work at VAJME. This figuration allows the Judiciary and the Public Ministry to get closer to the military police figuration. This approach allows a detailed knowledge of the cases brought to trial, which would result in a better handling of the process, about the construction of issues to be referred to the sentence council.

KEYWORDS: Willful crimes against life. Military police. Jury court. Military Justice. Norbert Elias.

INTRODUÇÃO

O tema competência de julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis no meio militar uma nova inquietação com a alteração trazida pela lei nº 13.491/2017 (BRASIL, 2017) que modificou o art. 9º do Código Penal Militar (BRASIL, 1969a).

A lei nº 13.491/2017 (BRASIL, 2017) modificou a competência da Justiça Militar, alterando-a tanto no âmbito federal como estadual. Além da ampliação do rol de crimes militares, uma das alterações foi a modificação da competência dos julgamentos dos militares estaduais que praticaram crimes dolosos contra a vida de civis. A previsão atual para essa espécie criminal é que sejam processados e julgados pelo tribunal do júri comum, como regra geral.

As principais discussões (ROCHA, 2007; ROSA, 2008) acerca do tema giram em torno da afirmação ou negação se este crime continuaria sendo considerado crime militar e se o tribunal do júri, que é instituto previsto na Constituição Federal¹, deve ocorrer apenas no âmbito da Justiça Comum, ou há uma permissão, através de uma análise sistemática da legislação vigente, ser implementado, por exemplo, na Justiça Militar Estadual (JME), que é o foco da presente pesquisa.

Seguindo pela premissa de que a afirmação da possibilidade do tribunal do júri na JME é possível, o que será devidamente analisado ao longo do trabalho, caminha-se para análise de como se constrói a justificativa da criação de tribunal do júri para julgar os crimes dolosos contra vida praticado por militares estaduais contra civis.

Para tanto, há de se comentar que a escolha do tema da presente pesquisa foi influenciada pela formação acadêmica em direito da autora e pelo interesse em entender o funcionamento da Justiça Militar, a qual tem um caminho processual que difere do processo comum. Temas atuais como legítima defesa dos militares estaduais, arquivamento indireto do inquérito policial militar (IPM)² nos casos de homicídios dolosos praticados por militares estaduais contra civis, alterações trazidas pela lei nº 13.491/2017 (BRASIL, 2017) levaram esta pesquisadora a conhecer possíveis discussões acerca da Justiça Militar, principalmente questões afetas no âmbito da Justiça Militar Estadual³. Uma das modificações da lei nº 13.491/2017 (BRASIL, 2017) que alterou o § 1º do art. 9º do Código Penal Militar (CPM) (BRASIL, 1969a) foi o deslocamento da competência para o tribunal do júri do julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civil nas

1. Conforme o art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

2. Para conhecimento, aponto a leitura de alguns processos nesse sentido: 0006294-47.2019.8.16.0013; 0005254-30.2019.8.16.0013; 0005992-18.2019.8.16.0013; 0008492-57.2019.8.16.0013; e, 0003356-79.2019.8.16.0013

3. Vide livro de José Cesar de Assis – Crime Militar & Processo – Comentários à Lei 13.491/2017

circunstâncias dos incisos I, II e III do referido artigo, ressaltando-se que anteriormente havia menção no mesmo dispositivo legal que a competência caberia à Justiça Comum.

A presente pesquisa pretende apontar alguns indicativos para o entendimento de que é possível a inserção do tribunal do júri na JME, por meio de uma construção referencial jurídica, bem como a discussão pelo viés sociológico partindo de alguns conceitos teóricos de Norbert Elias.

A justificativa para a escolha do tema proposto possui relevância teórica visto que com as alterações das leis nº 9.299/1996 (BRASIL1996), 13.491/2017 (BRASIL, 2017) e da Emenda à Constituição (EC) nº 45/2004 (BRASIL, 2004) afloraram a discussão sobre a Justiça Militar em autores como ASSIS (2018a), ROCHA (2006) e outros. As discussões teóricas culminam com possibilidades de alterações do campo prático da JME, visto que a criação do júri militar estadual seria uma inovação no que se refere a aplicação do instituto no âmbito militar estadual.

As discussões se iniciaram quando a redação anterior era dada pela lei nº 9.299/1996 (BRASIL, 1996) que dizia ser competente a Justiça Comum quando diante de julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civil. Essa alteração que ocorreu no âmbito da legislação ordinária e à época era contrária a previsão constitucional. Nesse sentido o Superior Tribunal Militar (STM) se pronunciou julgando inconstitucional a mudança⁴, visto que uma lei ordinária modificou a competência constitucional.

Em 2004 a Emenda à Constituição nº 45 (BRASIL, 2004) alterou o texto da Carta Magna e incluiu a competência do júri nos crimes dolosos contra a vida⁵. Assim, restou pacífico que o tribunal do júri é competente para julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civil.

Em relação ao entendimento adotado no presente estudo e de acordo com Nejar (2017) o tribunal do júri não é uma justiça especializada, mas sim uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXVIII e considerado um instrumento pelo qual o acusado exerce plenamente seu direito de defesa e a sociedade garante sua participação. O autor ainda enfatiza que a competência para investigar os crimes desta natureza é da polícia judiciária militar. Nesse quesito, existe um conflito entre os trâmites pré-processuais

4. Recurso Inominado -Declaração de Inconstitucionalidade 'incidenter tantum' - 'exceptio incompetentiae'. I - 'exceptio incompetentiae' da Justiça Militar da União, para processar e julgar crime doloso contra vida de civil, em face da Lei número 9.299, de 07.08.96, oposta pelo MPM e rejeitada, sem discrepância de votos, pelo Conselho Permanente de Justiça, para o Exército. II - em decorrência de rejeição da exceção oposta, o 'parquet' militar interpôs recurso inominado. III-declarada, incidentalmente, pelo tribunal, a inconstitucionalidade da lei número 9.299, de 07.08.96, no que se refere ao parágrafo único do art. nono, do CPM e ao 'caput' do art. 82 e seu parágrafo segundo, do CPPM, na forma do art. 97, da constituição federal, do art. sexto, III, da lei número 8.457/92 e dos art. quarto, III e 65, § 2º I, do RISTM. IV -recurso ministerial improvido. v -decisão uniforme.

5. A redação anterior do parágrafo 4º do art. 125 da Constituição somente pronunciava a competência da Justiça Militar estadual: § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

e processuais no que se refere ao tipo do procedimento (inquérito policial comum ou inquérito policial militar) a ser seguido nos casos de crimes dolosos praticados por militares estaduais contra civil. Outrossim, o julgamento pela Justiça Comum sobrecarrega uma justiça já assoberbada de processos.

Além deste fato, o trâmite dos processos na Justiça Comum é moroso, ou seja, são altamente ritualizados e burocratizados (ADORNO, 2007). Por isso, a sociedade descredibiliza todo o aparato estatal, faltando o desempenho institucional, que pode ser corroborado a título de exemplo pelo princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*,⁶ do texto constitucional. A demora para punir gera desconfiância criando uma sensação de impunidade em que as “instituições não estariam cumprindo as tarefas para as quais foram originalmente criadas e formalizadas em suas constituições” (ADORNO, 2007, p. 137).

Pelo exposto autores como Assis (2018a) e Nejar (2017) sugerem que seja criado um tribunal do júri no âmbito da Justiça Militar Estadual a fim de preservar as qualidades da Justiça Militar tais como a celeridade e especificidade.

Ao se afiliar com tal entendimento essa pesquisadora entende ser pertinente problematizar a seguinte discussão: há a possibilidade e demanda para criação de um tribunal do júri na Justiça Militar do Paraná?

Para tanto, essa pesquisa tem como objetivo geral verificar se existe a possibilidade e a demanda para criação de um tribunal do júri na Justiça Militar do Paraná.

A fim de instrumentalizar a pesquisa se definiu como objetivos específicos: a) analisar o sistema judiciário militar atual com a possibilidade da inovação para incluir o tribunal do júri na Justiça Militar Estadual; b) verificar a aplicação da teoria de Norbert Elias, no que se refere a configuração atual da sociedade brasileira e a possível implementação do tribunal do júri na Justiça Militar Estadual; c) analisar as sentenças proferidas no período de 2015 a 2019 juntamente com dados obtidos das publicações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Ministério Público do Paraná (MPPR) com a finalidade de verificar os processos recebidos relacionados a dados referentes à justiça brasileira com o enfoque nos crimes dolosos contra a vida de civil, tendo como agentes policiais militares.

JUSTIÇA MILITAR

A Justiça Militar no Brasil teve sua construção baseada na Justiça Militar aplicada em Portugal. Somente, em 1808, com a chegada da corte imperial, foi que os debates acerca da formalização deste órgão receberam destaque. Souza e Silva (2016) afirmam que durante o Império a Justiça Militar era organizada em duas instâncias: a primeira composta pelos

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Conselhos de Guerra e a segunda pelo Conselho Supremo Militar e de Justiça (CSMJ). De acordo com Souza e Silva (2016, p. 7) o CSMJ era, por sua vez, formado por “duas seções bem demarcadas: um Conselho de Justiça, que mantinha a função de tribunal militar, e um Conselho Militar, destinado às questões burocráticas da caserna”.

Passados quase um século durante os ânimos de manifestações contra o regime republicano e o governo de Marechal Deodoro da Fonseca, em novembro de 1890, foi sedimentado o Decreto nº 949, considerado o primeiro Código Penal aplicado aos militares e civis com vistas a proteger o espírito de ordem, disciplina e fidelidade ao dever (SOUZA; SILVA, 2016).

Já na primeira Constituição Republicana foi instituído um foro especial para julgar os delitos militares e criado o STM. Em 1920, houve a criação do Código de Organização Judiciária e Processo Militar a fim de instrumentalizar a primeira instância da Justiça Militar, criando as auditorias militares e o STM, o qual permaneceu como instância de recurso.

A Constituição de 1934 inovou no funcionamento da Justiça Militar, incluindo-a como parte do Poder Judiciário.

Em seu art. 84, estava disposto que militares e pessoas a eles assemelhadas teriam “foro especial” no julgamento dos delitos militares. Estava prevista, também, a possibilidade de extensão desse foro a civis, com vistas à repressão de crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares (SOUZA; SILVA, 2016, p. 13).

Durante todo o regime militar manteve-se a competência da Justiça Militar para julgar civis que atentassem contra a segurança do país, sendo que tal previsão foi extinta somente com a promulgação da Constituição de 1988. Entretanto, permaneceu a possibilidade de a Justiça Militar Federal julgar civis que praticassem crimes militares.

França, Duarte e Alves (2017) relatam que a Constituição de 1934 foi a primeira a subordinar as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares formalmente ao Exército e conferiu competência para União legislar acerca da organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos estados. Os autores acrescentam que a Constituição de 1946 “posicionou a Justiça Militar Estadual como órgão do Poder Judiciário dos Estados, orientação seguida pelas constituições posteriores, e previu a criação de órgãos de segunda instância, ou seja, os Tribunais Militares [...]” (FRANÇA; DUARTE; ALVES, 2017, p. 10).

A Justiça Militar no Brasil é especializada pois é existe diferença na prática do crime praticado por militar e do praticado por cidadão comum. A especialidade se verifica por aquele agir em nome do Estado para garantia da ordem pública (SOUZA, 2002).

A existência da Justiça Militar se justifica pelas características e peculiaridades do exercício da atividade militar e pela utilização dos preceitos da hierarquia e disciplina mais incidentes nesse caso.

Somente uma justiça especializada é capaz de entender o dia a dia de um militar, uma vez que estão mais próximos das atividades. Um magistrado comum tem seu dia a dia muito distante das corporações militares e não entenderia muitas das nuances existentes na vida militar (LINHARES, 2014, p. 8).

A Justiça Militar está baseada no estado de direito implementado pela Constituição de 1988. Apesar de sua origem ser anterior ao Supremo Tribunal Federal, em 1808, a Justiça Militar permaneceu nas constituições brasileiras, desde então.

Na Carta Magna (BRASIL, 1988), em seu art. 124 está prevista a constituição da Justiça Militar Federal e em seu art. 125, §4º é trazida a redação que constitui a Justiça Militar nos estados, sendo composta em primeiro grau pelo juiz de direito e os conselhos de justiça e em segundo grau pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal de Justiça Militar. Desta feita, está substanciado o princípio do juiz natural, o qual tem por finalidade ser imparcial na relação processual (RIBEIRO, 2019). Além destes fatos, os conselhos de justiça permitem que os casos julgados pela Justiça Militar tenham em juízo o arcabouço do cotidiano e as práticas realizadas pelos militares.

Ribeiro (2019) afirma que o acesso à justiça ocorre efetivamente quando as decisões proferidas pelo Judiciário se adequem às situações de vida e à visão de mundo a que elas se destinam. E continua:

percebe-se, portanto, uma feliz ampliação e enriquecimento das pré-compreensões, tornando as decisões mais justas por propiciarem uma junção da formação e vivência profissional dos magistrados militares com a formação técnico-jurídica dos julgadores togados (RIBEIRO, 2019, p. 90).

Neste sentido o desenvolvimento da justiça brasileira, em especial o da Justiça Militar, se desenvolveu ao longo dos últimos dois séculos, demonstrando que o aperfeiçoamento do mecanismo judiciário indica que a especificidade do tema permitiu a ramificação e criação de ampliados e especializados organogramas de julgamento.

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) contém disposições acerca da jurisdição militar federal e estadual. Os fundamentos da Justiça Militar federal se encontram dispostos entre os arts. 122 e 124 da Constituição, os quais concedem a competência para julgar os crimes militares dos integrantes das Forças Armadas e excepcionalmente civis que cometam condutas ilícitas contra às Instituições Militares ou à ordem administrativa militar (QUEIROZ, 2020). Já no art. 125, os §§ 3º e 4º autorizam a organização da Justiça Militar nos estados para processar e julgar os militares estaduais nos crimes militares definidos em lei (SILVA, 2008).

A Constituição Federal, no art. 124, parágrafo único, delega para uma lei ordinária

dispor sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar Federal, sendo essa a Lei de Organização Judiciária Militar da União, lei nº 8.457 de 4 de setembro de 1992 (BRASIL, 1992). A Justiça Militar Federal é composta pelo Superior Tribunal Militar e pelos Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei, além das cortes superiores. O STM é composto por quinze juízes e serve como grau recursal da Justiça Militar Federal. Além do STM são órgãos da jurisdição militar da União, em 1ª instância, as Circunscrições Judiciárias Militares, que se subdividem em Auditorias Militares, composta pelos Juízes Federais, além dos Conselhos de Justiça (Permanentes ou Especiais). Apesar de a Carta Magna mencionar a existência de Tribunais de Justiça Militar não existe tribunal além do referido STM (SILVA, 2008).

Tanto no âmbito federal como no estadual está presente o escabinato. O escabinato permite aos militares que sejam julgados por outros militares, os quais carregam consigo a experiência e os costumes da caserna. Para tanto, são criados os Conselhos de Justiça composto por um juiz federal e quatro militares superiores hierarquicamente ao réu. Os Conselhos de Justiça são de duas categorias: os Conselhos Especiais de Justiça que processam e julgam os oficiais, exceto oficiais-generais que são processados e julgados pelo STM e os Conselhos Permanente de Justiça a que são submetidos as insubmissões e os acusados que não sejam oficiais, ou seja, praças e praças especiais (SILVA, 2008).

O Conselho Especial de Justiça é presidido por um juiz federal⁷ acompanhado por quatro juízes militares, estes sempre de posto mais elevado que o acusado ou pelo menos com maior antiguidade. Este é criado e dissolvido para cada caso a ser julgado, sendo possível reconvocar em caso de nulidade do processo ou do julgamento, ou de diligência emitida pelo STM (SILVA, 2008).

Já os Conselhos Permanentes de Justiça são organizados com um juiz federal, um oficial superior e três oficiais até o posto de capitão ou capitão-tenente (no caso da Marinha).

Como citado anteriormente, a competência constitucional da Justiça Militar da União recai sobre os crimes praticados por militares e civis que venham a atentarem aos valores militares das Forças Armadas.

A partir da leitura constitucional obtém-se que a competência da Justiça Militar da União (JMU) decorre do critério *ratione materiae*, ou seja, este órgão jurisdicional é competente para apreciar os crimes militares definidos em lei por qualquer agente (militar ou civil). Há que se frisar que a JMU detém somente a competência em matéria penal, o que a difere da Justiça Militar Estadual que possui competência civil e criminal. As ações decorrentes de processos disciplinares são apreciadas pela Justiça Federal Comum (DE OLIVEIRA; BUTA; MENDES, 2007).

7. Alteração trazida pela Lei nº 13.774 de 2018 que alterou a Lei de Organização Judiciária da Justiça Militar da União.

Os crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas tiveram sua competência modificada pela lei nº 13.491/2017. De forma geral, a competência para processar e julgar a modalidade criminosa é do tribunal do júri, prevista no art. 9º, §1º do Código Penal Militar (BRASIL, 1969a). Todavia, a inovação legislativa incluiu situações em que tais delitos serão julgados pela JMU: ações designadas pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Defesa, ações que envolvam a segurança de Instituição Militar e atividade envolvendo operações de paz, Garantia da Lei e da Ordem (GLO) ou atribuição subsidiária. Anteriormente, a exceção prevista era somente o chamado “abate de aeronave” (QUEIROZ, 2020).

Em *voto-vista* proferido pelo Ministro Dr. José Barroso Filho, no julgamento de Recurso em Sentido Estrito 144-54.2014.7.01.0101/RJ, julgado em 9 de junho de 2016 se encontra a sugestão de criar, no âmbito da JMU, um tribunal do júri para julgamento de crimes dolosos contra a vida praticado por militares das Forças Armadas.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101 - RJ -Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. RECORRENTE :O Ministério Público Militar. RECORRIDA: A Decisão da MM. Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 06/04/2015, que rejeitou a arguição ministerial de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar os fatos apurados nos autos do IPM nº 144-54.2014.7.01.0101, do qual foi encarregado o CF FN CARLOS ALEXANDRE TUNALA DA SILVA. Advs. Dr. Geraldo Kautzner Marques, Defensor Dativo, e Defensoria Pública da União. Prosseguindo no julgamento interrompido na 24ª Sessão, em 14/4/2016, após o retorno de vista do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, o Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso, mantendo na íntegra a Decisão de primeira instância, que rejeitou a arguição ministerial de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar os fatos apurados nos autos do IPM nº 144-54.2014.7.01.0101. **O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, em seu voto de vista, determinava, ainda, se fosse o caso, que os militares indiciados fossem submetidos ao procedimento do Tribunal do Júri, ex vi do rito previsto nos arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal comum, c/c o art. 3º, alínea a, do Código de Processo Penal Militar, a ser instituído no âmbito da Justiça Militar da União, por força do disposto no art. 5º, inc. XXXVIII, c/c o art. 124, ambos da Constituição Federal de 1988.** Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e ODILSON SAMPAIO BENZI acompanhavam o voto de vista do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO fará declaração de voto. (grifo nosso)

Entretanto, ainda, permanece vigente que os militares federais serão julgados pelo tribunal do júri de competência da Justiça Federal a não ser nos casos previstos pelo §2º do art. 9º do CPM (BRASIL, 1969a).

JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

A Constituição Federal traz em seu art. 125 (BRASIL, 1988) a regulamentação das

Justiças Militares Estaduais. Para Lazzarini (1994, p. 1):

[...] a Justiça Militar Estadual é o órgão jurisdicional do Poder Judiciário Estadual e não das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, embora os policiais militares e bombeiros militares por ela sejam julgados pelos crimes militares, como definidos em lei.

No §3º do art. 125 (BRASIL, 1988) se encontra a previsão da organização das Justiças Militares Estaduais. Em primeiro grau é constituída pelos juízes de direito⁸ e pelos Conselhos de Justiça.

O Juiz de Direito do Juízo Militar ingressa na carreira através de concurso público para o cargo de Juiz de Direito (CARVALHO, 2010). O juiz é responsável por julgar singularmente os casos de crimes contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, bem como presidir os Conselhos de Justiça (art. 125 § 5º, CF) (BRASIL, 1988).

Os Conselhos de Justiça estão presentes no âmbito federal e estadual e, guardadas suas particularidades, possuem a mesma essência em ambas as esferas.

No âmbito da JME o Conselho de Justiça é, pois, órgão colegiado constitucional de primeira instância na Justiça Castrense, estabelecendo a Lei Maior que o referido Colegiado será composto pelo Juiz de Direito, o qual é o seu presidente, e pelos Juizes Militares, cabendo-lhe conhecer das questões criminais militares que não sejam exclusivas do Juiz de Direito (§§ 3º e 5º do art. 125, CF) e que atua sempre em sessões públicas, daí decorrendo suas decisões (ROTH, 2018b, p. 29).

Os conselhos são de duas modalidades: o Conselho Especial de Justiça (para julgar oficiais) e o Conselho Permanente de Justiça (para julgar as praças e praças especiais)⁹

Nos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul existem, em instância de 2º grau, os Tribunais Militares que julgam os militares em sede recursal. A criação de tribunais militares em segundo grau está prevista no texto constitucional em seu art. 125, §3º (BRASIL, 1988) na hipótese de o efetivo militar ser superior a vinte mil homens. Apesar de outros estados possuírem a quantidade estipulada a criação do tribunal militar é facultativa, necessitando de lei estatal para tanto. Nos casos em que não é criado um Tribunal de Justiça Militar a sede recursal do juízo militar é o próprio Tribunal de Justiça do Estado.

A competência da JME prevista na Constituição (BRASIL, 1988) é de processar e julgar os militares dos Estados, ou seja, os policiais militares e bombeiros militares, nos

8. Nomenclatura atualizada pela Emenda à Constituição nº 45 de 2004, anteriormente se utilizava juiz-auditor.

9. Decreto-Lei nº 667 de 2 de julho de 1969 - Reorganiza as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências:

Art. 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

- a) Oficiais de Polícia: Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente.
- b) Praças Especiais de Polícia: Aspirante-a-Oficial e Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.
- c) Praças de Polícia: Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado.

crimes definidos em lei (competência criminal) e as ações judiciais contra atos disciplinares militares (competência civil)¹⁰, e aos tribunais competentes decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (SILVA, 2008). Diferentemente da Justiça Militar da União, civis não são processados e julgados no âmbito da Justiça Militar Estadual. A extensão da competência militar aos civis precisava estar expressamente prevista na Constituição (art. 125, §4º) (SILVA, 2008). A Súmula 53 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (BRASIL, 1992) assevera que “compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado da prática de crime contra instituições militares estaduais”.

A Emenda à Constituição nº 45/2004 (BRASIL, 2004) deu nova redação ao §4º do art. 125 (BRASIL, 1988) e transferiu ao tribunal do júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis.

A Lei Estadual nº 14.277 de 30 de dezembro de 2003 (PARANÁ, 2003) dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do estado do Paraná. No Título IV prevê a composição, funcionamento e a competência da JME. A legislação estadual confirma a previsão constitucional do que compete a Justiça Militar, de forma que se organiza em primeiro grau pelo Juiz de Direito da Vara da Auditoria da Justiça Militar e pelos Conselhos de Justiça Militar e em segundo grau de jurisdição pelo Tribunal de Justiça. Os cargos de escrivão e de Oficial de Justiça serão preenchidos por um oficial subalterno e uma praça da corporação, respectivamente. Os Conselhos de Justiça observarão, no que for aplicável, o disposto na legislação da Justiça Militar Federal.

CRIME MILITAR

Como visto no tópico anterior, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê em seus art. 124 e art. 125, §4º a competência da Justiça Militar para julgar os crimes militares, em âmbito federal e estadual respectivamente.

Não se encontra na legislação pátria um conceito nítido para crime militar, extraído da interpretação da Carta Magna a definição de que crimes militares são os definidos em lei. Doutrinadores (ASSIS, 2014b; ROTH, 2018a,) afirmam que, portanto, a construção do conceito de crime militar é *ex vi legis*, ou seja, é o que a lei define como tal. A conceituação pela lei é aquela prevista no CPM, em seu art. 9º, para crimes praticados em tempo de paz, e o art. 10 se refere aos crimes praticados em tempos de guerra (BRASIL, 1969a).

Corrêa afirma que a delimitação do conceito de crime militar será em razão de critérios tais quais: *ratione personae*, *ratione loci*, *ratione materiae*, *ratione temporis* (CORRÊA, 1991)¹¹. Aliás o CPM (BRASIL, 1969a) os inclui nas alíneas dos art. 9º e 10 como

10. Alteração da EC nº 45/2004 que permite que um controle no âmbito jurisdicional da legalidade das decisões proferidas pelas instituições militares quando dos procedimentos disciplinares (MAGIOLI, 2008, p. 85).

11. *Ratione materiae* em razão da matéria, do fato, exigindo a qualidade de militar do agente e da própria essência do ato praticado; *ratione personae* – em razão da pessoa, aquele cujo sujeito ativo é militar sem ter em conta qualquer

circunstâncias do crime militar. Para Rocha e Costa (2017) a inserção nas circunstâncias hipotético-condicionantes configura a chamada tipicidade indireta dos delitos militares, ou seja, uma condição a mais do que a mera subsunção do fato a uma norma incriminadora (tipicidade direta).

Os crimes militares são diferenciados pela doutrina e pela legislação¹², (previsão encontrada na Constituição Federal e no Código Pena Militar Brasileiro) em propriamente militares e impropriamente militares.

Para Assis (2018b), simplificadamente, o crime militar próprio é aquele previsto somente no Código Penal Militar, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial. Pela regra geral, os militares estão sujeitos as penalidades previstas no CPM (BRASIL, 1969a), salvo nos casos de insubmissão (praticado por civil) e furto de uso (praticado por civil ou militar).

Já Corrêa (1991) e Rocha (2018) conceituam crime militar próprio aquele que por sua natureza pode ser praticado por militares e que violam especificamente o dever militar, não encontrando correspondência na legislação penal comum.

Gomes e Mariú (2018, p. 3) afirmam que os crimes militares impróprios se referem a “apenas a repetição da tipificação da conduta em diploma estranho ao Caderno Repressivo Castrense”. Assis (2018b), por sua vez, discorre que o crime impropriamente militar é aquele previsto tanto no diploma criminal militar quanto na lei penal comum e que poderão, geralmente, ser praticado por civis e militares.

De acordo com Corrêa (1991, p. 31)

O crime impropriamente militar [...] é a infração de direito penal comum que, tendo em vista a qualidade do agente, circunstâncias de tempo ou lugar em que é praticado, ou ainda, a lesão de interesse militar, passa a ter a conotação de delito militar, e fica sob a jurisdição castrense.

Como exemplo de crimes militares próprios é possível citar o abandono de posto (art. 195, CPM) (BRASIL, 1969a), recusa de obediência (art. 163, CPM) (BRASIL, 1969a), praticar violência contra inferior (art. 175, CPM) (BRASIL, 1969a) entre outros. Já os impropriamente militares, previstos no Código Penal Militar com correspondência no Código Penal Comum, podem ser homicídio, lesão corporal, furto, roubo, corrupção, concussão,

outro critério; *ratione loci* – em razão do lugar, levando em consideração o lugar do crime; *ratione temporis* – em razão do tempo, se praticados em determinada época – em períodos de guerra ou não; e *ratione legis* – em razão da lei, pois são CRIMES MILITARES aqueles que o legislador ordinário assim conceitua (CORRÊA, 1991, p. 21, grifo nosso).
12. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (BRASIL, 1988).

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. (BRASIL, 1940).

peculato, etc.

Crimes Militares por Extensão

Até o ano de 2017, o rol de crimes militares era previsto no Código Penal Militar, entretanto, a lei nº 13.491 de 2017 (BRASIL, 2017) ampliou esse elenco para incluir na competência da Justiça Militar (federal e estadual) todos os crimes previstos na legislação penal brasileira (art. 9º, II, CPM) (BRASIL, 1969a). Segundo Queiroz (2020) foram excetuados apenas crimes eleitorais, contra a criança e adolescente, da lei de segurança nacional e contravenções penais.

A alteração contida na lei nº 13.491 de 16 de outubro de 2017 (BRASIL, 2017) alterou o art. 9º do CPM (BRASIL, 1969a), ampliando a competência das Justiças Militares ao incluir um número maior de crimes como passíveis de se caracterizarem como militares. Com essa inovação legislativa suscitou-se o surgimento de uma nova categoria de crimes militares impróprios.

Pereira (2017) corrobora que a lei criou uma cláusula permanente de atualização da definição de crime militar impróprio. Para o autor o que importa é a caracterização do comportamento como crime militar segundo as previsões do art. 9º, II, do CPM (BRASIL, 1969a). Ele se alinha ao Procurador da República Douglas Araújo que afirmou ter sido criado uma figura jurídica: o crime militar por equiparação à legislação penal comum (PEREIRA. 2017).

Para Neves (2017) os novos crimes militares, classificados dentro da teoria clássica como impropriamente militares, devem receber a designação de crimes militares extravagantes por estarem tipificados fora do Código Penal Militar.

Roth (2018a, p. 47) expõe que os “crimes existentes na legislação comum que, episodicamente, constituem-se crimes militares quando preencherem um dos requisitos do inciso II do artigo 9º do CPM” serão denominados crimes militares por extensão, a mesma designação dada por Assis (2018b). Em que pese as diferenças de denominação, Silva (2019) expõe que todos os referidos doutrinadores são unânimes em afirmar que a norma possui caráter híbrido com reflexos de ordem material e processual.

Para Roth (2018a) os crimes de abuso de autoridade, tortura, disparo de arma de fogo, homicídio culposo ou lesões corporais culposas na direção de veículo automotor, outros crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Licitações são alguns exemplos. Ou seja, serão crimes militares aqueles previstos na legislação extravagante ao Código Penal Comum e praticados nas circunstâncias do inciso II do art. 9º do CPM (BRASIL, 1969a), desde a publicação da lei nº 13.491/2017 em 16 de outubro de 2017 (BRASIL, 2017).

CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Quando houver crime militar, o processo e julgamento, em regra, é designado às Varas das Justiças Militares estaduais e federais. Entretanto, quando se tratar de crime doloso contra a vida de civil, encontra-se previsão na Constituição¹³, no Código Penal Militar¹⁴ e Código de Processo Penal Militar¹⁵ que a competência para processar e julgar tal delito será do tribunal do Júri. O deslocamento da competência dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis surgiu de um aumento na quantidade de homicídios praticados por policiais militares em casos emblemáticos de “repercussão nacional, como as chamadas chacinas do Carandiru e da Candelária, Vigário Geral, Favela Naval, Eldorado dos Carajás etc.” (ASSIS, 2014a, não paginado).

A lei 9.299 de 08 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996) alterou a competência da Justiça Militar ao retirar do seu arcabouço a competência para julgar crimes militares dolosos contra a vida de civis. Porém, essa alteração é considerada por autores como Jorge César de Assis (ASSIS, 2018a) e pelo STM (Recurso Criminal nº 6.348-5 PE)¹⁶ como sendo inconstitucional, visto que a alteração da competência ocorreu no âmbito infraconstitucional e por se tratar de lei ordinária não possui o procedimento necessário (sendo a Emenda à Constituição) para alterar a Carta Magna que é o diploma que preceitua de forma geral a competência para julgamento de crimes militares.

Para sedimentar a alteração ocorrida em 1996, a Emenda à Constituição nº 45 de 08 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004) alterou o art. 125, §4º, que trata da competência da JME, que dispõe que o militar estadual ao praticar crimes dolosos contra a vida de civil deverá ser julgado pelo tribunal do júri (NEJAR, 2017).

A lei nº 13.491 (BRASIL, 2017) confirmou a competência do tribunal do júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civil. Para os militares dos estados e do Distrito Federal a competência sempre será do júri, porém para

13. Art. 125, § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (BRASIL, 1988, grifo nosso).

14. Art. 9º, § 1º Os crimes de que trata este artigo, **quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri** (BRASIL, 1969a, grifo nosso).

15. Art. 82, § 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum (BRASIL, 1969b).

16. RECURSO INOMINADO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 'INCIDENTER TANTUM' - 'EXCEPTIO INCOMPETENTIAE'. I - 'EXCEPTIO INCOMPETENTIAE' DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME DOLOSO CONTRA VIDA DE CIVIL, EM FACE DA LEI NÚMERO 9.299, DE 07.08.96, OPOSTA PELO MPM E REJEITADA, SEM DISCREPANCIA DE VOTOS, PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA, PARA O EXÉRCITO. II - EM DECORRENCIA DE REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO OPOSTA, O 'PARQUET' MILITAR INTERPOS RECURSO INOMINADO. III - DECLARADA, INCIDENTALMENTE, PELO TRIBUNAL, A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI NÚMERO 9.299, DE 07.08.96, NO QUE SE REFERE AO PARAGRAFO UNICO DO ART. NONO, DO CPM E AO 'CAPUT' DO ART. 82 E SEU PARAGRAFO SEGUNDO, DO CPPM, NA FORMA DO ART. 97, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ART. SEXTO, III, DA LEI NÚMERO 8.457/92 E DOS ART. QUARTO, III E 65, PARAGRAFO SEGUNDO, I, DO RISTM. IV - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. V - DECISÃO UNIFORME. (BRASÍLIA, 1996).

os militares das Forças Armadas a referida lei (BRASIL, 1969a) inovou e transferiu para a Justiça Militar da União os casos de:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Significa dizer que conforme o momento da realização do homicídio pelo militar das Forças Armadas este poderá ser julgado e processado pela Justiça Militar da União. Essa dicotomia de tratamento entre militares estaduais e militares das Forças Armadas surge no âmbito da lei nº 13.491 (BRASIL, 2017), pois à época de sua propositura (como lei temporária a ser aplicada durante as Olimpíadas do Rio 2016) se discutia o emprego das Forças Armadas como último recurso estatal em ações de segurança pública e “por conta de uma antiga e reiterada reclamação dos Comandantes das Forças Armadas, quanto a sujeição de seus comandados à Justiça Criminal Comum (especialmente em casos de crimes dolosos contra a vida” (GOMES; MARIÚ, 2018, p. 12).

Para os militares estaduais se aplica o regramento previsto na Constituição Federal e no Código Penal Militar, a primeira para designar ao júri a competência dos crimes dolosos contra a vida e o segundo ao elencar as situações em que o cometimento de um crime será considerado crime militar, porém, nesse caso processado e julgado pelo Tribunal do Júri. Se o militar estadual praticar crime doloso contra a vida de civil afora as circunstâncias previstas no diploma legal castrense, será igualmente julgado pelo Tribunal do Júri, porém se trata de crime comum sobre o qual as providências para instauração do processo recairiam sobre a esfera comum. Entretanto, se o militar praticar a modalidade criminosa contra outro militar será julgado peça Justiça Militar (CAMPANINI, 2012). Nesse caso, se aplica a regra geral prevista no art. 9º, II, alínea a (BRASIL, 1960a) que considera crime militar o crime doloso contra a vida praticado por militar contra militar.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

O crime será considerado militar e encaminhado à Justiça Militar Estadual quando o fato típico afete as instituições militares. Por se tratar de crime praticado por militar contra militar, o processo será presidido pelo juiz de direito e acompanhado pelo Conselho de Justiça. A inferência decore da previsão constitucional que prevê a competência singular do juiz quando a vítima for civil¹⁷.

No caso em que militar pratica o homicídio contra outro militar fora do exercício de suas funções o tribunal do júri será competente para analisar o caso. Para Lima (2020, p. 472)

Para a configuração do crime militar com base na alínea em questão, é fundamental que o delito seja praticado enquanto o militar está em serviço ou atuando em razão da função, que lhe é atribuída mediante escala. Deve existir o denominado nexó funcional, sob pena de configuração de crime comum. Logo, eventuais ilícitos penais praticados por militares que não estavam em serviço, não executavam missão militar e que agiam por motivos pessoais, particulares, em local não sujeito à administração militar, devem ser processados e julgados pela Justiça Comum.

O STF em sede jurisprudencial confirmou que no caso de homicídio praticado por militar contra outro militar da ativa, fora de situação de serviço, a competência será da Justiça Comum.¹⁸

Há divergência no que se substancia se o crime de homicídio praticado por militar contra civil manteve sua qualidade de militar. Para Jesus (2008, não paginado), o crime passou a ter natureza comum.

Houve quem dissesse que a lei, ao transferir ao Júri a competência para julgamento de crimes militares, mostrava-se inconstitucional. Não pensamos assim, uma vez que a interpretação correta a ser dada, teleológica e não puramente gramatical, revela que a lei passou a considerar comuns esses delitos. Em outras palavras, não se trata de determinar o julgamento de crimes militares pela Justiça Comum, mas da modificação da natureza do delito, que de militar passou a ser considerado comum e, portanto, de competência da Justiça Comum (Estadual ou Federal).

17. Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (BRASIL, 1988).

18. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO COMETIDO POR MILITAR DA ATIVA CONTRA OUTRO MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS DA ATIVA, AMBOS FORA DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. MOTIVO DO CRIME RELACIONADO À VINGANÇA PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ORDEM DENEGADA.1. A tese defendida na presente impetração encontra-se na direção oposta ao entendimento pacificado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, firme no sentido de competir ao Tribunal do Júri o julgamento de homicídio doloso praticado por militar contra outro militar, ambos fora do exercício de suas funções. Precedentes.2. Ademais, os motivos que ensejaram ao crime dizem respeito à vingança particular do Réu, o que afasta a incidência do art. 9.º do Código Penal Militar.3. Ordem denegada.

Para Zanotti (2020), delegado de polícia, o crime doloso praticado por militar estadual contra civil passa a ser descaracterizado como crime militar devendo ser investigado pela Polícia Civil, nos moldes da previsão constitucional no art. 144, §§ 4º e 5º (BRASIL, 1988).

Para Rocha (2018) o homicídio doloso praticado por militar contra civil continua sendo considerado crime militar haja visto que a lei nº 9.299/1996 (BRASIL, 1996) não afastou a incidência do art. 205, CPM (BRASIL, 1069a), o qual prevê o homicídio do Código Penal Militar.

Em contraponto ao proposto por Zanotti (2020), Campanini (2012) afirma que no âmbito do Código de Processo Penal Militar (BRASIL, 1969b) encontra-se a previsão, alterada pela lei 9.299 de 1996, que a Justiça Militar possui a competência processual de encaminhar os autos do inquérito à justiça comum. Portanto, por força do dispositivo legal citado os delitos dessa natureza permanecem sendo apurados na fase pré-processual pela Polícia Judiciária Militar.

Campanini (2012), acrescenta que, na esfera jurídica há um conflito de interpretação da norma prevista no CPPM, que, na prática, acaba por instaurar dois inquéritos simultaneamente, um IPM na Justiça Militar e um Inquérito Policial (IP) na Justiça Comum. Ademais, a presença de dois inquéritos pode gerar, por exemplo, adoção de medida cautelar, na fase inquisitiva pelo Juízo Comum e Militar, sendo aplicados ao mesmo fato. Outra possibilidade é a expedição de mandados de prisão de natureza diversa (uma preventiva e outra temporária) emanados por distintas autoridades. A impetração de um Habeas Corpus pode ter efeitos diferentes, sendo possível que um juízo relaxe a prisão em flagrante permanecendo o investigado solto e outro juízo a converta em prisão preventiva.

Para Rocha (2006), a Emenda Constitucional nº 45/04 (BRASIL, 2004) manteve a competência para julgamento de crimes militares pelas Justiça Militar da União e dos Estados. Independentemente da hipótese, se o crime doloso contra a vida foi praticado contra civil ou militar, ele continua sendo de natureza militar. Para o jurista, a mudança pretendida pela Emenda Constitucional era de alterar a estrutura e funcionamento dos órgãos jurisdicionais da Justiça Militar. Quer dizer que, quando o crime for cometido contra civil o juízo militar passou a ser o único competente para o julgamento, sendo afastada a competência do Conselho de Justiça. E no caso de o crime ser doloso contra a vida de civil, a Constituição fez uma ressalva para preservar a instituição do júri, não permitindo que o juízo militar julgue singularmente, mas deva constituir, sob sua presidência o Tribunal do Júri. Destaca-se o posicionamento de Rocha (2006, p. 6) ao afirmar que:

Ao preservar a competência do Tribunal do Júri, quando a vítima for civil, a Constituição Federal não estabeleceu uma nova Justiça especializada: uma justiça do júri. O Tribunal do Júri não materializa nenhuma Justiça especializada, mas apenas um órgão jurisdicional que compõe a organização judiciária da justiça competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A única conclusão a que se pode chegar é que a Emenda Constitucional

determinou que se institua o Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual, que é a competente para o julgamento dos crimes militares praticados por militares estaduais.

Portanto, é firmado o entendimento que a Emenda à Constituição nº 45/04 (BRASIL, 2004) alterou a organização judiciária nos estados no sentido de se instituir um tribunal do júri na JME. Tal alteração não descaracteriza a constituição do tribunal do júri, haja visto que são mantidos os princípios norteadores desse instituto, conforme a previsão constitucional¹⁹, bem como os procedimentos e a competência, previstos no Capítulo II do Título I do Livro II do Código de Processo Penal (art. 406 e seguintes, CPP) (BRASIL, 1941).

19. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

REFERENCIAL TEÓRICO

O PROCESSO CIVILIZADOR

Norbert Elias, sociólogo alemão estrutura em sua teoria uma concepção da configuração da sociedade. Em seu livro “O Processo Civilizador” (ELIAS, 1993) discorre acerca da formação dos estados a partir do estudo das condições sociais, econômicas, políticas, bem como dos costumes que estavam presente na sociedade europeia quando da constituição do Estado Moderno.

Ele inicia seu relato realizando uma análise sob a composição da sociedade francesa medieval. Essa sociedade tinha como base de poder a posse de terras. É por isso que os senhores feudais detinham poder, muitas vezes ultrapassando o poder estatal.

A sociedade era composta também por guerreiros. Havia nesse período um ânimo bélico muito intrínseco nas pessoas. Esses guerreiros lutavam pelos senhores feudais e como pagamento recebiam um pedaço de terra. Esse foi um dos movimentos (além da distribuição de terras entre herdeiros) que permitiu que se chegasse a um determinado ponto em que não havia mais terras a serem divididas.

Dessa forma o valor da terra não tinha mais a significância econômica que outrora deteve. Diante desse novo cenário juntamente com a produção de produtos pela mão-de-obra livre aliado ao fato de que a terra não produzia mais tudo que era necessário à subsistência fez que o comércio tomasse lugar de destaque. Pelo fato de a moeda, cujo uso estava adormecido pela troca, ser o meio mais fácil de carregar as riquezas seu uso como intercâmbio nas relações de comércio se tornou intrínseco a “nova” atividade.

A reunião nas primeiras cidades – onde se encontravam as relações comerciais – demandou que a sociedade realizasse um mecanismo interno de controle de suas pulsões. Ou seja, aquele homem que antes estava a todo tempo lutando pelo poder determinado pela terra, passou a ter que relacionar com as pessoas que se encontravam nessas localidades.

A primeira forma dessa “sociedade”, no sentido estreito, emergiu lentamente nas grandes cortes feudais. Nelas, onde ocorria maior confluência de bens, devido aos volumes produzidos e à sua ligação com a rede do comércio, e onde mais pessoas se reuniam à procura de serviço, um número apreciável de pessoas era obrigado a manter um convívio ininterruptamente pacífico (ELIAS, 1993, p.80).

De outro lado, a luta por terras continuava acontecendo. Com a vitória de alguns poderosos senhores feudais estes iam acumulando terras. E não foi porque ressurgiu a moeda que a terra deixou de representar poder. Essa concentração de terras permitiu que houvesse monopólio de forças. E tão grande era o poder que detinham que alguns donos dessas terras tiveram a oportunidade de criar estados.

Portanto, o surgimento do estado teve uma configuração a partir dos reflexos da sociedade que estava inserida naquele momento. Houve uma necessidade de que o ente

estatal regulasse as relações sociais. O aspecto de mudança, composto por uma estrutura societária combinado com o comportamento de seus integrantes, exigiu um conjunto de instituições que controlassem e administrassem os agrupamentos de seres humanos.

A teoria de Elias torna-se mais clara na medida em que observamos como são sistematizados os controles, através dos quais torna-se possível balizar o estágio de desenvolvimento da sociedade. Este estágio pode ser determinado, ou seja: 1) Centralização política, administrativa e controle da paz interna (surgimento dos Estados). 2) Um processo de democratização, devido ao aumento das cadeias de interdependência, especialmente pelo nivelamento e democratização funcional do exercício do poder. 3) Refinamento das condutas e crescente autocontrole nas relações sociais e pessoais, neste sentido há um evidente aumento da consciência (superego) na regulação do comportamento (GEBARA, 2012, p. 2-3).

Como forma de manutenção do seu monopólio o estado detinha basicamente duas forças: o monopólio da força através do uso das armas militares e a tributação da propriedade ou da renda das pessoas.

São claros os principais lineamentos da transformação. De um ponto central específico, ela pode ser descrita em poucas palavras: a propriedade territorial de uma família de guerreiros, o controle que ela exercia sobre certas terras e seu direito a dízimos ou a serviços de vários tipos prestados por indivíduos que viviam nessas terras, foram transformados, com o aumento da divisão de funções e no curso de numerosas lutas, no controle centralizado do poder militar e dos tributos e impostos regulares sobre uma área muito mais ampla (ELIAS, 1993, p. 172).

Diante do exposto, ficavam proibidos aos particulares se utilizarem da força física em proveito próprio, bem como construir fortificações sem a autorização do governo central.

Dessa forma, é possível perceber os primeiros delineamentos da instituição do estado. Ele passou através do monopólio da força provida do estado a pacificar os integrantes da sociedade através do uso da força física e da cobrança de tributos.

Essa regulação da vida individual e coletiva se consignou através do mecanismo legislativo. A criação de leis além de regular condutas permitiu ao estado que permanecesse com a centralização do poder.

A TEORIA DE NORBERT ELIAS

Com a finalidade de se compreender os ensinamentos do sociólogo Norbert Elias utilizamos a tese de Luci Silva Ribeiro que sintetiza a teoria processual-figuracional do alemão.

De acordo com Ribeiro (2010), o sociólogo Elias abordou em sua teoria a formação e transformação das sociedades ao longo dos séculos e como essa construção foi baseada

em um conhecimento sociológico interdisciplinar. Para desenvolver seus preceitos ele utilizou dois pressupostos de modo permear seus ensinamentos.

O primeiro deles foi a transitoriedade que significa a “mudança contínua de modelos sociais de relacionamento, na transformação sempre corrente de padrões de sentimento, na sucessão de eventos ao longo da história, que, por sua vez, engendram novas estruturas sociais” (RIBEIRO, 2010, p.101). Essa mudança há de se salientar que sempre constante não possui um percurso determinado, entretanto, é possível de verificar alguns padrões de observação. Esses processos sociais de mudança não são determinados pelas ações conscientes dos indivíduos, são antes consequências imprevisíveis de atos conscientes e inconscientes desses atores vivendo em sociedade. Para simplificar “os processos são produtos das relações humanas de interdependência recíproca” (RIBEIRO, 2010, p.101).

É aí que surge o segundo pressuposto da teoria processual de Elias: o humano em suas inter-relações recíprocas. As relações entre os indivíduos de uma sociedade são interdependentes e esses grupos sociais desenvolvem processos sociais através de configurações sociais ao longo da história. Ribeiro (2010) cita que Elias constrói sua teoria analisando alguns modelos sociais na história e cada um deles tem suas diferenças temporais e sociais. Portanto, não há “uma proposta teórica que ofereça modelos estáticos, válidos para todo tempo e lugar” (RIBEIRO, 2010, p. 103).

Ribeiro (2010) resume que para Elias a sociedade é construída a partir de um infundável processo tecido pelas ações individuais em conjunto. Diferentemente de outros sociólogos, Elias se encaminha na direção de superar a dicotomia indivíduo/sociedade ao incluir o indivíduo dentro de uma trajetória social a ser reconstituída.

Elias (2008) chama a atenção para a forma que o conceito de configuração se relaciona com a interdependência das pessoas. Para ele, não é possível entender uma figuração a partir da consideração das pessoas individuais em si mesmas.

Ocorre que, o “comportamento de muitas pessoas separadas enreda-se de modo a formar estruturas entrelaçadas” (ELIAS, 2008, p. 145). Ou seja, as ações e as emoções humanas por mais individuais que possam parecer, são relacionadas a outras pessoas e nesse aspecto criam uma rede de integração: “a profunda necessidade emocional que cada ser humano tem relativamente aos outros membros da sua espécie” (ELIAS, 2008, p. 149).

De modo a explicar sua construção sociológica Elias se vale da composição histórica de uma determinada figuração social. Há de se salientar que os processos sociais estudados por Elias não seguem uma linearidade, mas são como teias em que se almejam explicar as interconexões entre diversas esferas sociais.

A utilização do termo processo quer significar que os estudos Eliasianos não são baseados em fases ou estágios, ou seja, o termo “processo” dá a ideia de movimento contínuo, de fluidez imanente à percepção do tempo.

O conceito de processos sociais refere-se a transformações amplas, contínuas, de longa duração – ou seja, que abrangem em geral não menos de três gerações – de figurações formadas por seres humanos, ou de seus aspectos, em uma de duas direções opostas (ELIAS, 2006, p. 28).

Ao invocar o termo “processo” o sociólogo pretende esclarecer que o caminho percorrido não possui uma determinação teleológica (sem uma causa fundamental que a rege) e que em muitas vezes se alcançam caminhos não esperados. Como exemplo, cita-se o deslinde da sociedade da corte francesa estudada por Elias e relatada na tese por Ribeiro (2010). A nobreza visava a manutenção de seus status, mas para isso precisava dispendiar grande quantidade de recursos para manter o estilo de vida condizente com sua posição social. No decorrer de alguns séculos a nobreza manteve sua posição social e toda uma estrutura social. Ocorre que, a longo prazo, uma visão não esperada aconteceu: a nobreza já não detinha tantos recursos que a levaram a enormes endividamentos e que culminaram em sua ruína.

Se infere que a construção da sociedade da corte francesa se alicerça nos conceitos de processo e figuração, haja vista que estava presente uma

formação social específica considerada uma figuração cujo movimento é dado pelas ações individuais em conjunto, não foi planejada isoladamente por nenhum de seus membros, e que essa formação teve seu desenvolvimento característico ao longo dos séculos (RIBEIRO, 2010, p. 109).

Ribeiro (2010) relata que o sociólogo utiliza a história como um apoio para que o leitor compreenda a formação de uma estrutura social, sem, entretanto, deixar que seja um fio condutor unilinear do processo. Esclarece que esse tipo de análise a partir dos grupos sociais permite uma melhor compreensão deles e de sua rede de interdependências. E que, ao se voltar o olhar para os indivíduos que compõem essa sociedade permite a quem estuda a obra de se pôr no lugar de pessoas que não possuem semelhante modo de vida, que fazem parte de outras sociedades e se distinguem por caracteres próprios.

Já em O processo civilizador, Elias (1993) discorre acerca do desenvolvimento da personalidade dos indivíduos inseridos na sociedade nos finais da Idade Média e início da Renascença e como ocorreu a formação dos Estados Nacionais.

Na obra, Elias (1993) busca demonstrar como uma mudança na estrutura da personalidade, que não foi planejada, influenciou um maior controle dos afetos e emoções, também, como a centralização do poder político favoreceu a concentração territorial que culminou nas formações estatais modernas.

O que eu gostaria de mostrar é que as mudanças sociais de longo prazo dos sentimentos e dos comportamentos – as quais de fato resultaram do entrelaçamento e do entrecruzar das intenções de muitas pessoas – não podem ser explicadas ou entendidas como resultados de planos e metas de seres humanos ou de grupos de seres humanos singulares, mas sim

como fatos de caráter próprio. Mesmo não se tratando, de forma alguma, de acontecimentos naturais, mas sim de fatos da convivência social dos seres humanos, tais mudanças sociais são parte de um âmbito factual que não se pode entender ou explicar como se fosse ancorado em ações planejadas de seres humanos ou de grupos de seres humanos (Elias, 2006, p.334 *apud* RIBEIRO, 2010, p. 110).¹

Ele expõe que a sociedade percebe a mudança a partir de comportamentos que foram modificados. Cita como exemplo, manuais de boas maneiras utilizados no século XVI que não fazem mais sentido. Nesse sentido, Ribeiro (2010) afirma que Elias ao discutir o processo civilizador indica que as alterações nos comportamentos mostram um caminho de “maior controle social dos gestos e emoções e sua internalização individual” (RIBEIRO, 2010, p. 113).

Os processos sociais são direcionados pelas particularidades de cada sociedade. Essas particularidades são formadas por configurações que se apresentam a cada época. Esses processos provêm das interdependências das relações humanas que são submetidas aos laços coercitivos que ligam as pessoas umas às outras.

O desenvolvimento social é a resultante de processos que se alinham dando fluxo às tendências transformadoras. Entretanto, de outro lado há processos complementares que se direcionam de forma a gerar contra-tendência.

Nesse ponto, Elias relata em *O processo civilizador* (ELIAS, 1993), durante o período feudal, a centralização do poder nas mãos do rei e de sua família que mantinham a autoridade o que foi um dos fatores condutores do surgimento do Estado Nacional. A descentralização do poder ocorreu da divisão de terras as quais eram partilhadas pelos suseranos como meio de pagamento para guerreiros e servidores. Há de se salientar que esse movimento de integração e desintegração parte das relações traçadas pelos indivíduos.

A desintegração ocorrida no feudalismo foi marcada pela “necessidade de conceder terras a guerreiros e servidores, a inevitável diminuição das propriedades reais, [...] a tendência da autoridade central a debilitar-se em tempos de paz” (ELIAS, 1993, p. 33).

A cena dessa desintegração radical deve ser vista como, de certa maneira, o ponto de partida, se quisermos compreender como áreas menores se aglutinaram para formar uma unidade mais forte e através de que processos sociais se constituíram os órgãos centrais das unidades mais amplas de governo que forma o esqueleto dos Estados modernos. A relativa estabilidade da autoridade e das instituições centrais, na fase que denominamos de “Idade do Absolutismo”, contrasta vivamente com a instabilidade da autoridade central na precedente fase “feudal” (ELIAS, 1993, p. 32).

Após a desintegração, começam a aparecer cadeias de interdependência. O que

1. ELIAS, Norbert. *Gesammelte Schriften. Aufsätze und andere Schriften 3: Band 16*. Herausgegeben im Auftrag der Norbert Elias Stichting – Amsterdam. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2006.

se procede é uma mudança da economia de escambo para uma economia monetária. Na primeira, o homem é que tira os bens do solo e transfere para o homem que utiliza o bem quase sem intermediários. A segunda, se destacou pelo fato de que a troca entre produtores locais não mais supria as necessidades dos compradores.

Por esse fato, começaram a surgir os centros comerciais, locais que se reuniam grande quantidade de pessoas que passaram a se relacionar criando uma teia de interdependência (ELIAS, 1993). Elias (1993) destaca que esse processo não ocorreu imediatamente e que a troca, a compra e a venda de insumos coexistiu por longo período. “Com infinita lentidão, estações economicamente autônomas foram construídas no caminho percorrido pelos bens, do estado natural para o consumo” (ELIAS, 1993, p. 72).

O conceito de figuração para Elias reside no fato de que

as sociedades humanas não são simplesmente um aglomerado cumulativo dessas pessoas. O convívio dos seres humanos em sociedades tem sempre, mesmo no caos, na desintegração, na maior desordem social, uma forma absolutamente determinada. [...] Os seres humanos, em virtude de sua interdependência fundamental uns dos outros, agrupam-se sempre na forma de figurações específicas (ELIAS, 2006, p. 26).

Ribeiro sintetiza ao afirmar que as figurações “são as redes de interdependência humanas moldadas, por formas estruturais específicas, porém flexíveis e sujeitas a constantes transformações” (RIBEIRO, 2010, p. 165). Ribeiro cita como exemplo: escolas, exércitos, famílias e nações. Pode se acrescentar no contexto do presente trabalho a Polícia Militar.

O conceito de figuração proposto serve para ajudar o cientista a compreender as formações sociais visto que considera o indivíduo nas suas relações sociais enquanto analisa as formações constituídas que os indivíduos fazem parte. Para compreender uma determinada figuração social, Elias exprime a necessidade de se considerar o “desenvolvimento dos padrões de comportamento e das estruturas da personalidade que caracterizam uma época e uma sociedade específica” (RIBEIRO, 2010, p. 166).

Conforme descrito por Ribeiro (2010) a teoria Eliásiana se baseia em dois conceitos primordiais, o conceito de figuração exposto acima e o de processo em que o autor analisa o desencadeamento histórico das sociedades e os problemas que advieram do passado. Nesse contexto, analisa a personalidade a partir de normas e valores compartilhados socialmente. Apesar de ser uma análise sociológica, Ribeiro (2010) salienta que Elias se apoia na psicologia como ponto de apoio e cooperação. Para o sociólogo, as emoções fazem parte da figuração da sociedade, visto que é através do controle das pulsões que a relação entre os indivíduos se torna mais complexa.

As relações travadas entre os indivíduos são caracterizadas pela necessidade que estes têm para sobreviver em sociedade.

[...] o que salta à vista na abordagem figuracional é, primeiramente, um tratamento das formas de interação, do significado que as estruturas adquirem em cada configuração social distinta, bem como seu papel na formação das personalidades individuais e estruturas sociais (RIBEIRO, 2010, p. 169).

Para Elias (apud RIBEIRO, 2010), as relações recíprocas entre os indivíduos são consideradas de tal forma que ele desconsidera o fato de o indivíduo autônomo conduzir sua vida, ao passo que retira da sociedade o caráter determinante da vida dos indivíduos. Há nesse âmbito uma gama de relações de interação. A interação permite que as relações sociais sejam vistas a partir dos “movimentos individuais, suas repercussões no ambiente social, bem como o efeito dessas repercussões nas vivências individuais” (RIBEIRO, 2010, p. 170).

Os seres humanos criam um cosmo especial dentro do cosmo natural, e o fazem em virtude de um relaxamento dos mecanismos naturais automáticos na administração de sua vida em comum. Juntos, eles compõem um continuum sócio-histórico em que cada pessoa cresce – como participantes a partir de determinado ponto. O que molda e compromete o indivíduo dentro desse cosmo humano, e lhe confere todo o alcance de sua visão não são os reflexos de sua natureza animal, mas a inerradicável vinculação entre seus desejos e comportamentos e dos das outras pessoas, dos vivos e dos mortos e até, em certo sentido, dos que ainda não nasceram – em suma, sua dependência dos outros e a dependência que os outros têm dele, as funções dos outros para ele e suas funções para os outros ELIAS, 1994, p. 43).

No aspecto figuracional, o indivíduo é interdependente não sendo possível que seja um indivíduo livre ou independente. Acrescenta que, o pensamento internalizado individual se exprime na conseqüente visão de indivíduo e sociedade. A internalização dessa autonomia do indivíduo permite que ele possa conscientizar-se de suas emoções geradas na sociedade, quando em contato com outros.

A autonomia e liberdade humanas são freadas diante de uma determinada figuração. Apesar de não serem rígidas, as figurações geram uma autonomia regulada e parcial do indivíduo. Se ele não se insere naquela figuração pode ele procurar outra diversa que comporte suas emoções, devendo estar atendo as peculiaridades necessárias para se inserir nessa outra figuração.

Para confirmar seus pressupostos teóricos, Ribeiro (2010) afirma que o sociólogo analisa a construção de modelos de processos sociais, esses, no que concerne, são analisados a partir do conviver social que se engendra na trama social.

Os processos sociais para Elias (2006), são compostos de figurações humanas em que geralmente se verifica um caráter de ascensão de um lado e o caráter de declínio de outro.

Elias destaca que normalmente ocorre uma

imposição de uma estrutura social modificada e, especialmente, por uma mudança decisiva nas relações de poder, favorecendo determinadas posições sociais e desfavorecendo outras [...]. No processo de desenvolvimento da humanidade até agora, uma fase posterior frequentemente apresenta, em relação à fase anterior uma ruptura na dominância decisiva de um centro de poder, [...] (ELIAS, 2006, p. 29).

As emoções dos indivíduos inseridos em uma sociedade são reguladas de acordo com o ambiente social e natural. Portanto, são mecanismos naturais biológicos que se inserem no convívio social. De forma ampla, Ribeiro (2010) cita que Elias considera as emoções “condicionadas pelas formas sociais de relacionamento ou de autorregulação e para ele tal fato evidencia que os seres humanos foram constituídos por natureza para viver em sociedade” (RIBEIRO, 2010, p. 176).

Em “Os alemães”, Elias analisa a formação do estado alemão e o genocídio praticado contra judeus, ciganos e homossexuais. Ele procurou entender como um grupo que possuía a mesma identidade pessoal quis excluir aqueles que não compartilhavam o mesmo arsenal de significados sociais. A história da Alemanha comportou fatos como “irregularidade de unificação, a transformação de uma mentalidade universalista em particularista, o fortalecimento no nacionalismo e, conseqüentemente, do Estado autoritário e a extensão dos direitos civis aos judeus” (RIBEIRO, 2010, p. 182).

Esses fatos ou figurações da sociedade alemã evidenciaram um padrão social que permeou entre os indivíduos que a compunham. O sociólogo acrescenta:

uma história marcada no longo prazo por derrotas e conseqüentes perdas de poder, e que deu vazão, correspondentemente, a um abalado orgulho nacional, uma identidade nacional muito insegura de si mesma, um ideal nacional retrógrado que envolvia a projeção da imagem fantasiosa de um passado mais grandioso no futuro – facilitou o surgimento de uma variante particularmente maligna de crenças e tendências comportamentais, que também se manifestou em outros países. Tratava-se de uma forma extrema e sumamente perigosa de devoção a ideais, credos ou princípios a priori, os quais eram absolutos, inflexíveis e não podiam ser questionados nem modificados à luz de novas experiências ou argumentos racionais – em suma, ao tipo de credo que tem sido característico de movimentos nacionalistas e muitos outros movimentos sociais desde o começo do século XIX, e antes disso de inúmeros movimentos religiosos, no sentido mais estrito do termo (Elias, 1997, p. 293).

As transformações sociais ocorridas na Alemanha e em outros países tiveram como base as emoções. Foi a identidade nacionalista criada a partir das emoções comuns entre os indivíduos que permitiu aos alemães alcançarem melhores posições de poder.

Na obra *O processo civilizador*, Elias continua a discutir as emoções, as figurações, os processos e a sociedade. Ribeiro entende que para Elias:

existem alterações processuais nas estruturas das emoções e dos afetos humanos, conseqüentemente, essa mudança leva a uma alteração na personalidade individual, no sentido de maior controle das emoções e dos afetos. Essas transformações seriam as responsáveis pelo maior domínio das emoções e estariam na base do processo civilizador que corresponde ao maior controle emocional no âmbito das socializações, ou seja, na formação de normas e padrões de conduta social (RIBEIRO, 2010, p. 192).

Ribeiro (2010) esclarece que os estudos de Elias se destacam por explorar de que maneira as ações individuais se relacionam com o ambiente social. Ele percebe a sociedade de modo que as ações individuais não são o que imprimem o sentido da sociedade, bem como a sociedade não determina a vida dos indivíduos. E vai mais além, ao afirmar que aqueles que pertenciam a um grupo mantiveram suas personalidades pois se verificava uma ligação de identificação.

Elias (1993, p. 193) afirma que o processo civilizador decorre de “uma mudança na conduta e sentimentos humanos rumo a uma direção muito específica”. Entretanto, destaca que não há um processo de racionalização decorrente de pessoas ou grupos educados.

Pessoas ou grupos que se entrelaçam de modo amistoso, ou hostil geram uma interdependência da qual decorre uma “ordem *sui generis*, uma ordem mais irresistível e mais forte do que a vontade e a razão das pessoas isoladas que a compõem” (ELIAS, 1993, p. 194).

O fluxo de relações entre os indivíduos parece não conter um sentido aparente, entretanto, há um sentido de orientação, o qual não é determinado pela vontade individual, e que é um resultado das interrelações. Ribeiro (2010) salienta que nesse ponto se encontra o padrão da teoria de Elias: um núcleo composto a partir da influência recíproca que se verifica nas “alterações nas estruturas das emoções e dos afetos e sua função na regulação de padrões e normas de convivência social” (RIBEIRO, 2010, p. 200).

Toda essa reorganização dos relacionamentos humanos se fez acompanhar de correspondentes mudanças nas maneiras, na estrutura da personalidade do homem, cujo resultado provisório é nossa forma de conduta e de sentimentos “civilizados” (ELIAS, 1993, p. 195).

A civilização advinda dos costumes e das emoções permitiu um maior controle social das pulsões dos indivíduos, de forma que estes passaram a agir de formas não tão agressivas. Todo esse movimento repercutiu mais controle por parte do Estado que passou a normatizar e concentrar as paixões sociais. É possível se referir ao processo civilizador como um processo de abrandamento das relações violentas. Todavia há de se salientar que não significa uma pacificação social, haja vista que outras formas de violência surgem dentro da sociedade. Há sim, um processo de pacificação das relações sociais, no processo civilizador, em que indivíduos e instituições passam a abdicar da força física com a finalidade de solucionar os entraves sociais.

Ribeiro (2010) entende que a teoria criada por Elias permite ao estudioso que a aplique a diversas civilizações, visto que a civilização é um processo que difere em cada sociedade e não possui um modelo padrão ou uma lei geral. A teoria da figuração adquire um movimento constante que tende a complexificação.

A VIOLÊNCIA NO PROCESSO CIVILIZADOR

A figura do homem guerreiro estava presente na sociedade francesa de Elias. Essa presença se caracterizava principalmente pela violência da atividade exercida por esses guerreiros: lutar pela posse da terra, seja a seu próprio interesse ou a serviço de senhores que os contratavam. Para Elias, a sociedade alcançaria a civilização quando essa pulsão interna violenta fosse controlada pelo monopólio da força pelo estado.

Podemos, neste momento, apontar a transformação que pode ser considerada como o paradigma do processo civilizador. A mudança que se quer indicar é que, com a formação dos monopólios de tributação e da força física, representada pela corte real (teia social que estabelece e mantém em movimento a civilização da conduta), operou-se a substituição de uma nobreza belicosa por uma nobreza domada (BRUNO, 2017, p. 13).

Entretanto, “quando não há um poder central que promova uma força integradora no território o resultado é diferente” (BRUNO, 2017, p. 15). A exemplo do que ocorreu na sociedade alemã relatada por Elias na obra: “Os Alemães: a luta pelo poder e a evolução do *habitus*² nos séculos XIX e XX”, a integração da sociedade quando incompleta ou atrasada faz surgir inúmeras “boas sociedades”, inexistindo um poder monopolístico. Dessa forma, não houve repressão do duelo, persistindo como código de honra (BRUNO, 2017).

Essa honra implicava na obrigação de arriscar a vida para pertencer à elite social.

[...] o costume aristocrático de duelar, próprio das classes altas, na qual se defendia fisicamente a honra impugnada, inclusive ludibriando as leis do Estado e os tribunais, propagou-se também para os círculos mais elevados da classe média, tendo, deste modo, sua função transformada: o código de honra e o duelo convertem-se num meio de disciplina e, simultaneamente, de pertença, tornado visível pelas cicatrizes do duelo (BRUNO, 2017, p. 16).

Desta feita, existe um entendimento de que uma fragilidade do estado colocaria em risco o processo de pacificação de uma determinada sociedade. Stephen Mennel (2010) afirma que em períodos de crise social, revoluções políticas, inflação ascendente, desemprego crescente há uma evolução do risco em consequência da diminuição do controle e previsibilidade dos acontecimentos sociais.

Ora, diante de tantas intercorrências na sociedade, há um abalo no processo

2. espaço de interações e de redes intercomunicantes, onde as relações entre os indivíduos ocorrem sempre de maneira interdependente, onde as identidades dos indivíduos se tornam pessoais e sociais (KOURY, 2013).

civilizador que Menell conclui como processo descivilizador. Há uma perturbação nas relações de violência e de civilização, as quais estão irremediavelmente imbricadas, não podendo ser separadas (BRUNO, 2017).

Trazendo para o caso brasileiro, percebemos que estão presentes esses fatores acima citados: um fraco monopólio do estado, intercorrências na sociedade e a presença da violência nos estratos mais baixos da sociedade.

Gebara (2012) afirma que no Brasil, a questão da violência não pode ser compreendida do mesmo modo dos moldes europeus, haja vista que a violência aqui esteve sempre a serviço da força estatal.

O primeiro problema a enfrentar é o significado e as percepções de violência que se estabelecem a partir do Século XV tanto na Europa como nas Américas, por exemplo, a violência que se verifica no caso da formação do Estado no Brasil, não pode ser compreendida na dimensão de um processo civilizador tal qual Elias identificou a partir de evidências empíricas produzidas pela desenvolvimento histórico europeu, onde o controle das emoções construiria um 'habitus', na medida em que os guerreiros foram se transformando em cortesões e parlamentares. No caso brasileiro, a violência e, ou, a tolerância dela foram racionalmente utilizadas, quer para dominar os nativos e escravos africanos, quer, para conquistar o território, mais especificamente a fronteira agrária em expansão, quer para organizar e desenvolver a produção material. Neste caso, a violência é um componente estrutural da política estatal (GEBARA, 2012, p. 7).

Distintamente do relatado por Elias em suas obras ao analisar a configuração das sociedades europeias, a violência na sociedade brasileira não percorreu o mesmo caminho de abrandamento das pulsões e emoções relatadas nas obras que discorre acerca do processo civilizador.

No relato Eliasiano do Holocausto alemão “a construção e a permanência do *ethos* guerreiro/beligerante esteve relacionado aos rastros descivilizadores” (SOUZA, 2013). É possível, portanto, entender que a sociedade brasileira de certa forma se assemelha a sociedade alemã relatada por Elias.

A VIOLÊNCIA NAS INSTITUIÇÕES MILITARES

Na história brasileira, o exército foi durante muito tempo o representante do monopólio da violência no território do Brasil. As polícias militares foram criadas a partir do exército diante da necessidade de uma instituição estatal que estivesse preparada para combater as ameaças internas. Apesar dessa diferenciação de emprego (ameaças externas e internas), as raízes no que tange a violência foram trazidas em sua essência.

No Brasil, em 1969, a ditadura militar extingue a Guarda Civil e incorpora seus homens à Força Pública, que passa a ser denominada de Polícia Militar, por meio do Decreto-Lei n.º 667/1969, modificado pelo Decreto-Lei n.º 1.072/1969. A Polícia Militar passa a ter competência exclusiva pelo policiamento ostensivo, sendo vedada a criação de qualquer outra polícia fardada pelos estados. A partir deste momento, a Polícia Militar é considerada efetivo de reserva do Exército, subordinada a um general da ativa, uma vez que o posto máximo da hierarquia da Polícia Militar será de coronel, posição que dá aos policiais o direito de assumir comandos, incluindo o comando-geral da força. Com a criação da Polícia Militar, as diferenças entre o policiamento fardado e civil se acirram e o isolamento dos policiais se acentua, já que a doutrina de segurança nacional, um dos pilares institucionais do militarismo brasileiro, preconizará o distanciamento entre cidadania e segurança pública (...) (SOUZA, 2015, p. 215).

É possível entender que os valores que estavam nas relações sociais provindos do Exército passaram a fazer parte dos valores das Polícias Militares, haja visto que a criação destas provém daquele. Ou seja, a configuração do Exército foi em partes realocada na configuração Polícia Militar.

A percepção da eliminação do inimigo é um desses vieses que parecem ter sido herdados. A classe policial militar, consolidada pelos valores militares, percebe o diferente, em termos brandos, ou o inimigo, em palavras incisivas como um indivíduo que não compactua dos mesmos valores e deve ser retirado da sociedade.

Para Pedroso (2005) a formação policial militar é a responsável por doutrinar o aluno como reprodutor de violência, muitas vezes através de castigos físicos. Essa aprendizagem faz com que o policial militar reproduza a violência aprendida em sua formação na caserna aplicando-a para com o cidadão.

Antonio dos Santos Pinheiro (2013) argumenta que o policial militar entende que o castigo físico, aplicado aos outros, vale mais que a sanção advinda da justiça.

O exercício legítimo da violência permite, dessa forma, que as penalidades se exerçam menos no suplício do corpo que na razão da justiça em aplicar a sanção, de acordo com os princípios de universalidade do direito (FOUCAULT, 1987). A positividade do poder na constituição das práticas policiais é, portanto, menos o uso da violência que a arte de governar os corpos e as mentes dos homens. Na análise sobre a eficiência da violência nas instituições sociais, Foucault argumenta, a partir de Weber (1991), que, na conduta das ações que advém da razão estatal, existe uma racionalidade que lhe é peculiar. O que está em jogo nessa mecânica de poder é a economia dos gestos, o que faz com que cresçam as forças de resistências e a eficácia daquilo que as sujeita. O problema, como ressalta Foucault, é quando essa racionalidade se exerce como força violenta no exercício sobre o controle e autocontrole sobre o “poder de polícia” (PINHEIRO, 2013, p. 326).

O que se verifica é que ao policial militar é atribuída a função de manter a sociedade segura, muitas vezes, a classe policial militar percebe que a justiça aplicada aos infratores

da lei não coaduna com os valores policiais militares, estes, portanto, se sentem compelidos a agir de modo mais incisivo, através de atos violentos, para realização de uma justiça imediata.

O PM está inserido em uma sociedade e reproduz o que essa complexa figuração apregoa. Quando a sociedade não concorda com as decisões judiciais que muitas vezes acabam soltando os criminosos, seus membros sentem a necessidade de que a “justiça” seja de alguma forma realizada. Desse modo, o PM que também vive essa angústia sente a necessidade de os crimes sejam extintos, através da eliminação de seus perpetradores.

A incapacidade do sistema de justiça criminal desperta a sensação de impunidade no consciente popular e aguça o ceticismo do cidadão com a Justiça Pública, que passa a clamar por meios mais severos de punição como a pena de morte (CALVES; FLORES, 2016, p. 43).

Tal como a teoria Eliasiana a criminologia, atualmente, investiga os conflitos sociais (ou as configurações conflitantes) e seus respectivos tratamentos (como controle das emoções). Para Ruivo a Criminologia é a reunião, avaliação e classificação “a respeito do crime e das suas consequências sociais negativas, do criminoso, das formas de controle da criminalidade e eventualmente dos modos de aprimoramento desse controle” (RUIVO, 2015, p. 332).

Ora, a prática de crimes por policiais militares deve ser vislumbrada no contexto social em que vivem, apesar de receberem formação e treinamento para atuação estão inseridos nessa sociedade. Não é possível dissociar esse tipo de pensamento apenas com a formação policial militar. Conforme os ensinamentos de Bobbio (2004, p. 149).

Não é necessário que as penas sejam cruéis para serem dissuasórias. Basta que sejam certas. O que constitui uma razão (aliás, a razão principal) para não se cometer delito não é tanto a severidade da pena quanto a certeza de que será de algum modo punido.

Com isso, o que precisa mudar não é somente o sistema penal. A sociedade necessita de uma reforma no que se refere aos princípios basilares de convivência. Calves e Flores (2016, p. 54) ressaltam que:

Cabe ao próprio Estado evitar as execuções extrajudiciais, investindo na área da educação de base da população, criando oportunidades de emprego, melhorando a distribuição de renda, investindo na segurança pública para combater e prevenir o cometimento de delitos, bem como promovendo reformas no poder judiciário e no sistema carcerário de forma a tornar a punição certa e eficaz, no sentido de promover a ressocialização e o retorno do ser humano ao convívio social.

Falta de investimento na segurança pública está diretamente relacionada ao desempenho das polícias militares. Muitas vezes pela falta de equipamentos categorizados

como menos letais, levam os agentes a utilizarem a força letal como força suficiente para combater a agressão que sofrem. Tal fato pode ser mais um dos fatores que explicam a alta letalidade policial.

A título de exemplo Lima, Bueno e Mingardi (2014) citam que a letalidade policial nos EUA obteve índice de 3,6% do total de homicídios dolosos registrados no país em um total de cinco anos. Ao passo que no Brasil, em apenas um ano, os índices das Polícias de São Paulo e do Rio de Janeiro, foram, respectivamente 15,6% e 11,8%.

Apesar de serem realidades diferentes, deve-se realizar comparações. Não no sentido de denegrir a realidade brasileira, mas de afirmar que necessitamos de um compromisso para alcançar índices mais satisfatórios.

Fazendo uma sintomia do que foi citado até agora a justiça brasileira é muitas vezes falha, o sistema de administração do país não corresponde aos anseios sociais, a falta de conhecimento da população e de muitos agentes públicos a respeito do direito criminal é errônea e a idealização de “bandido bom é bandido morto” está arraigado em nossas origens, assim, quando ocorre uma morte em uma intervenção policial, mesmo que desnecessário, a população elogia, os policiais têm a sensação de dever cumprido e a justiça, diversas vezes, acaba pela aceitação do acontecimento como se fosse corriqueiro. Kohara em conclusão de sua tese expõe que:

O “processo civilizador” brasileiro e a construção de relações sociais que produzem mortes violentas em escala industrial e naturalizam sua ocorrência. Na história da constituição do Estado brasileiro e de suas polícias, a fragilidade do monopólio do uso legítimo da força e o emprego da violência letal em prol de interesses de classe e/ou para fins particulares resultou em uma sociabilidade violenta, um *ethos* no qual a violência seja como forma de se atingir alto valor identitário, seja como mera estratégia de sobrevivência, faz parte do laço social que constitui o sujeito que nasce no Brasil. Num contexto em que a segurança não é garantida satisfatoriamente pelo Estado a todos os cidadãos, floresce, no campo ideológico, a radicalização da expectativa de solução rápida e violenta para o problema da insegurança. Onde a violência letal é meio legítimo para se atingir determinados fins e o direito à vida é secundário a outros direitos – em especial, o direito à propriedade – o reconhecimento da violência de uma morte não é suficiente para despertar horror nos sujeitos. Parte importante daquilo que o corpo morto de forma violenta poderia denunciar não pode ser ouvido em uma sociedade na qual o direito à vida é relativo e por sujeitos cuja constituição os anestesia para os horrores da violência letal (KOHARA, 2019, p. 104).

Outrossim, a eliminação de infratores, mesmo que não aceito pela legislação, continua sendo um costume banal e amplamente apreciado pelas forças policiais como método de controle e de ordenamento territorial. Dessa forma, vislumbra-se que uma readequação não somente das Polícias Militares, mas da sociedade como um todo seria um processo a ser idealizado com vistas a pacificação das relações sociais nos diferentes estratos de configurações.

VANTAGENS DE UM TRIBUNAL DO JÚRI NA JME

A proposta do presente trabalho tem como fim a verificação da possibilidade da criação de um tribunal do júri na Justiça Militar Estadual. Poder-se-ia argumentar que o tribunal do júri ao estar na jurisdição militar decidiria com maior rigidez os atos policiais. Entretanto, conforme o exposto, percebe-se que o cerne da questão ultrapassa o fato de o homicídio praticado por policiais ser aceito pela sociedade. Um dos quesitos a serem analisados é a sensação de que a violência está presente na sociedade brasileira e esta pensa que muitas vezes o PM é o único agente estatal que defende os bons valores.

Nesse viés, portanto, sendo o júri composto por cidadãos que estão inseridos na sociedade brasileira não mudaria o número de condenações, a não ser que fosse implantado no inconsciente uma nova mentalidade em que se primasse pela vida de modo geral.

Para suplantiar o objetivo desse trabalho, passaremos analisar quais os aspectos que beneficiariam a transição do júri na justiça comum para o júri na justiça militar estadual.

Primeiramente, poderíamos elencar que a Justiça Militar, competente para julgar os crimes militares (sendo o homicídio doloso praticado pelo policial militar nas circunstâncias do art. 9º, II, do CPM um crime militar) (BRASIL, 1969a) seria mais célere que a Justiça Comum. Isso se deve basicamente pelo número de processos que são designados à justiça especializada.

É importante salientar o trâmite de um inquérito policial militar até a chegada no tribunal do júri. O IPM instaurado é remetido ao Ministério Público Militar que conforme os preceitos do art. 82 § 2º do Código de Processo Penal Militar (CPPM) (BRASIL, 1969b) os autos serão remetidos à Justiça Comum a partir da Justiça Militar. Recebidos os autos pela Justiça Comum, o promotor irá realizar uma valoração dos fatos para verificar se estão presentes as condições da ação. Diante da conclusão de que estão presentes as condições da ação o promotor decidirá pela instauração do júri. Ocorre que, este procedimento possui intercorrências que tornam o caminho do processo longo e conseqüentemente penoso para aquele que aguarda no banco do réu.

Admitida, até recentemente, no âmbito da Justiça Militar Estadual Paranaense estava presente a absolvição sumária diante da manifesta causa excludente de ilicitude. Entretanto, essa medida foi altamente criticada por retirar da justiça comum a apreciação do crime praticado. O STJ em sede de Recurso Especial confirmou que a análise da Justiça Militar é anterior ao processo e fere a competência do tribunal do júri³. Essa medida estava

3. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR DE SERVIÇO CONTRA CIVIL. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. VERIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. O recurso especial não se destina ao controle da constitucionalidade. Embora isso possa ser feito, em qualquer grau de jurisdição, de maneira difusa, não há como pretender o exame da constitucionalidade de lei infraconstitucional como um dos pedidos constantes da irresignação, sob pena de usurpação da competência do STF. 2. Em conformidade com a Constituição da República (art. 125, § 4º) e com as normas infraconstitucionais que

sendo pautada na alteração do rito do tribunal do júri implementado pela lei nº 11.689/2008 (BRASIL, 2008). Referida lei alterou o Código de Processo Penal (CPP) e incluiu nos termos do art. 415, CPP (BRASIL, 1941) a possibilidade de o juiz singular realizar a absolvição sumária quando diante das hipóteses de seus incisos: provada a inexistência do fato, provado não ser ele autor ou partícipe do fato, o fato não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena, ou de exclusão do crime. Em seu parágrafo único se admite a absolvição sumária quando de exclusão de culpabilidade por motivo de inimputabilidade quando for a única tese defensiva exposta, ou seja, o juiz não poderá de ofício arguir em sua decisão referido quesito.

Superada essa fase de absolvição sumária pelo juízo militar e valendo-se de que então os autos foram remetidos à Justiça Comum este processo passará por uma fase de instrução para inserir provas mediante defesa e contraditório e, após, o magistrado irá proferir sua decisão podendo: conforme previsto no CPP pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver o réu sumariamente. No caso de desclassificação os autos deverão ser remetidos a Justiça Militar Estadual, pois, ela é competente para julgar os crimes militares que não se enquadram como homicídios dolosos.

Ora, é perceptível do relato dos trâmites previstos no CPP do art. 406 ao art. 497 (BRASIL, 1941) são complexos e demandam tempo. Se salienta que há basicamente duas oportunidades que há retorno dos autos à Justiça Militar: a desclassificação pelo magistrado e a desclassificação pelo júri. Diante dessas hipóteses o encaminhamento ao tribunal militar estadual é obrigatório. Nesses casos, percebe-se que o réu permaneceu nessa condição sem obter deslinde de sua causa.

Caso o procedimento do júri fosse estabelecido de antemão na Justiça Militar, restaria cristalina a celeridade do processo, em razão do encurtamento do rito processual. A conselheira Luiza Frischeisen (integrante do Conselho Nacional de Justiça – CNJ) (CNJ, 2020a) afirmou que a principal característica da Justiça Militar deve ser a celeridade. Ela

regulam a matéria (arts. 9º, parágrafo único, do CPM e art. 82 do CPPM), a competência para processar e julgar policiais militares acusados da prática de crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri. 3. Não é conforme ao direito a iniciativa do juiz militar que, em face de pedido do Ministério Público para a declinação de competência para a jurisdição criminal comum, arquiva o IPM, sem a observância do procedimento previsto no art. 397 do CPPM (Decreto-Lei n. 1.002/1969), em tudo similar ao mecanismo previsto no art. 28 do CPP, que determina a remessa dos autos ao Procurador-Geral em caso de discordância judicial das razões apresentadas pelo órgão de acusação (arquivamento indireto). Precedente. 4. Sob diversa angulação, no restrito exame da competência mínima, não pode o juiz avançar - em âmbito inquisitorial, ausente a imputação formalizada em denúncia do órgão ministerial - na verificação de causas justificantes da conduta investigada, quando, ante a sua adequação típica, seja possível de plano visualizar a incompetência absoluta da justiça militar, *ratione materiae*, para o processo e o julgamento do caso. 5. Não se há, também, de conferir grau de imutabilidade a decisão proferida por juízo constitucionalmente incompetente, notadamente porque lançada em fase ainda investigativa, em que não há ação e, portanto, não há processo e menos ainda jurisdição, máxime em situação como a versada nos autos, na qual, como destacado, o Ministério Público Militar não pleiteou o arquivamento do inquérito, mas tão somente a sua remessa para o Juízo comum estadual, competente para o exame da causa. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(STJ - REsp: 1834453 SP 2019/0251523-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 10/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 13/12/2019).

salienta que essa celeridade proporciona às instituições militares a exclusão de um militar que venha a ser condenado, por exemplo. Nesse viés é possível incluir, outros prejuízos que decorrem da morosidade processual, como: impossibilidade de estar no serviço operacional, impossibilidade de promoção e progressão de carreira, pagamento de subsídio de militar que venha ser excluído enquanto perdura o processo, entre outros.

O CNJ publicou durante o XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, Propostas de Metas para 2020 (BRASIL, 2020a) a serem aplicadas à Justiça Militar. Ao longo do relatório a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional são metas a serem alcançadas pela justiça especializada.

Uma pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça em 2015 (RIBEIRO; COUTO, 2015) mostra o tempo do julgamento dos homicídios dolosos em cinco capitais (Belo Horizonte, Goiânia, Porto Alegre, Recife e Belém). Em média o tempo em dias entre a data do crime e a da sentença da audiência de instrução e julgamento no ano de 2013 foi de 1.532 (um mil quinhentos e trinta e dois) dias. Já no que diz respeito ao tempo em dias entre a data do crime e a data trânsito em julgado da sentença, a média computada foi de 3.005 dias, que equivalem a mais de 8 anos.

Outra vantagem da instauração de um tribunal do júri na Justiça Militar Estadual seria o conhecimento da vivência da caserna, bem como dos procedimentos da ação policial que os juízes e membros do Ministério Público integrantes das Varas da Auditoria da Justiça Militar Estadual possuem. Tal fato, poderia corroborar em uma melhor instrução do processo, bem como na condução de quesitos a serem analisados pelos jurados. Horn (2018, p. 22) salienta que:

[...] o aspecto mais relevante é a segurança jurídica e a confiança trazida, tanto em relação aos interesses das Organizações Militares quanto dos cidadãos, porquanto se espera que os crimes praticados por Militares Estaduais sejam apreciados de forma técnica, célere e com os rigores pertinentes aos contornos que foram emprestados aos crimes, antes meramente comuns e agora, também militares.

A criação de um tribunal do júri na Justiça Militar Estadual, aliada a uma condução técnica e célere do processo tem o propósito de elevar a justiça especializada a um reconhecimento tanto do órgão julgador como das instituições militares.

METODOLOGIA

No presente trabalho se pretendeu analisar como está configurada a Justiça Militar Federal e Estadual para criar ao leitor um suporte a fim de compreender o tema. Depois procedeu a conceituação de crime militar e a inovação desse conceito diante da alteração no Código Penal Militar trazida pela lei nº 13.491/2017 (BRASIL,2017). Afunilando o tema será analisado os crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis.

Adiante, foi construído um referencial para analisar sob a ótica de Norbert Elias a formação do processo civilizador, os modelos teóricos de Elias e a presença da violência na sociedade brasileira com reflexos na violência policial. Em seguida, analisou-se quais possíveis vantagens de se transferir o tribunal do júri para a Justiça Militar Estadual.

A presente pesquisa segue um caminho para chegar a um determinado fim, vale-se de um conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos para atingir o conhecimento (GIL, 2008). Essa caminhada é determinada por métodos que classificam o tipo de pesquisa realizado. Para Marconi e Lakatos:

[...] método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo – conhecimentos válidos e verdadeiros –, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista (2003, p. 83).

De acordo com GIL (2008, p. 28) uma pesquisa pode ser classificada quanto aos objetivos de pesquisa podendo ser exploratória, descritiva ou explicativa. O presente trabalho se alinha à pesquisa descritiva, visto que tem como finalidade principal a “descrição das características de determinada população ou fenômeno ou estabelecimento entre variáveis”. Tal alinhamento se justifica pela construção desta pesquisa a qual pretendeu realizar uma descrição do cenário legislativo atual no que diz respeito ao crime militar do tipo doloso contra a vida de civil praticado por militar estadual. A partir da análise legal com artigos doutrinários objetivou construir o raciocínio de forma a analisar a possibilidade de criação de um tribunal do júri na Justiça Militar. Para realizar uma descrição sociológica do fenômeno foi utilizado como arcabouço teórico o livro O Processo Civilizador do sociólogo Norbert Elias, bem como incursões na sua teoria como um todo com a proposta de desvendar a relação entre os eventos que tangenciam a questão da sociedade e sua correlata violência.

No que se refere aos procedimentos técnicos utilizados, foram utilizados dois métodos de pesquisa, sendo eles: a pesquisa documental, ou seja, aquele tipo de documento que não receberam tratamento analítico e a pesquisa bibliográfica em que analisou a contribuição científica de doutrinadores. A pesquisa documental foi realizada a partir da obtenção de sentenças disponibilizadas pela 1ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba, utilização de lei seca, dados obtidos do sítio do Ministério Público do Paraná

(PARANÁ, 2016; PARANÁ, 2017; PARANÁ, 2018; PARANÁ, 2019, PARANÁ, 2020), dados disponibilizados no Atlas da Violência 2020 (IPEA, 2020), na publicação Justiça em Números anos 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020) (BRASIL, 2016; BRASIL, 2017b, BRASIL, 2018; BRASIL, 2019b; BRASIL, 2020) e no Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri – 2019 (BRASIL, 2019a). Enquanto, a pesquisa bibliográfica foi criada uma interpretação de artigos, livros, teses, dissertações e trabalhos de conclusão de curso, de forma a colaborar com a construção do pensamento crítico compreendendo a realidade concernente ao tema. “Dessa forma, a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo, assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras” (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 183).

Quanto ao método utilizado Marconi e Lakatos (2003) classificam a pesquisa como indutiva, dedutiva, hipotético-dedutiva e dialética. A dialética compreende a modalidade de ação recíproca entende que as coisas são analisadas em movimento, ou seja, de acordo com a presente pesquisa, a construção de um tribunal do júri na JME é uma transformação da realidade atual, considerando que a sociedade é composta de “objetos e fenômenos ligados entre si, dependendo, uns dos outros e, ao mesmo tempo, condicionando-se reciprocamente” (MARCONI; LAKATOS, 2003, p 101). Ora, partindo da análise de Norbert Elias é possível inferir que a sociedade é produto das relações interdependentes dos indivíduos que a compõem.

No que diz respeito à observação dos aspectos éticos da pesquisa é importante frisar que o banco de dados foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR). As sentenças disponibilizadas continham dados dos réus, entretanto, como não é objetivo deste trabalho, foram desconsideradas as informações pessoais, valendo-se apenas de dados referentes a tempo do processo, quantidade de sentenças, quantidade de condenações/absoluções.

A partir da análise documental das sentenças disponibilizadas realizou-se uma pesquisa quantitativa de forma a mensurar e quantificar os dados obtidos a partir dos documentos supracitados e verificar qual a demanda de processos em que são instituídos tribunais do júri e se esta demanda justificaria a criação do tribunal do júri na Justiça Militar Estadual.

Nos documentos publicados pelo CNJ, pelo Ministério Público do Paraná e pelo IPEA foram buscados dados numéricos que se relacionam com o tema (dados relacionados a processos e homicídios).

DOCUMENTOS PESQUISADOS

Com a finalidade de instrumentalizar essa pesquisa a uma realidade factual foi

decidido realizar uma análise das sentenças da 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri da comarca de Curitiba entre os anos de 2015 de 2019.

Também se utilizou da análise dos relatórios da publicação Justiça em Números (BRASIL, 2016; BRASIL, 2017b, BRASIL, 2018; BRASIL, 2019b; BRASIL, 2020) com a finalidade de verificar o tempo do processo na justiça comum e na justiça militar. O Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri – 2019 (BRASIL, 2019a) permitiu uma análise pormenorizada do tempo dos processos de crimes dolosos contra a vida, coletando dados como duração do processo e índice de condenações.

Os dados retirados da página do sítio do Ministério Público do Paraná (PARANÁ, 2016; PARANÁ, 2017; PARANÁ, 2018; PARANÁ, 2019, PARANÁ, 2020) permitiram analisar dados referentes a mortes praticadas por policiais militares no Paraná e na cidade de Curitiba.

Quanto ao corte temporal (anos 2015 a 2019) pretendeu restringir a um período que viabilizasse a análise das sentenças, devido ao tempo disponível para confecção do presente trabalho, bem como refletir a situação atual dos julgamentos realizados pelo tribunal do júri.

CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DA AMOSTRA

Para que o documento fornecido fosse parte da pesquisa foi necessário o preenchimento dos requisitos: sentenças proferidas no período de 2015 a 2019, ter sido o processo da competência da 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri de Curitiba, ter sido a sentença decidida acerca de crime doloso contra a vida praticado por militar estadual contra civil.

Como critério de exclusão, sentenças não disponibilizadas, sentenças de outras varas e comarcas e sentenças que não possuíam como réu militar estadual e vítima civil.

Em relação aos dados publicados pelo MPPR (PARANÁ, 2016; PARANÁ, 2017; PARANÁ, 2018; PARANÁ, 2019, PARANÁ, 2020) foram utilizados dados que se referiam a homicídios praticados por policiais militares no Paraná (de 2015 a 2019) e em Curitiba no período de 2016 a 2019, tendo sido excluído o ano de 2015 pela não divulgação dos dados e exclusão dos homicídios praticados pela Polícia Civil e Guardas Municipais.

Os dados coletados do Atlas da Violência (IPEA, 2020) se deram no sentido de analisar a taxa de homicídios nos territórios brasileiros e paranaense, bem como a variância desses dados no período de 2008 a 2018. Foram excluídos dados referentes à violência contra mulher, negros e população LGBTI+.

Da publicação Justiça em Números (BRASIL, 2016; BRASIL, 2017b, BRASIL, 2018; BRASIL, 2019b; BRASIL, 2020) foram utilizados dados referentes ao tempo de tramitação

dos processos na Justiça Criminal Comum em âmbito nacional e no Estado do Paraná e dados nacionais acerca do tempo do processo nas Varas de Auditoria da Justiça Militar Estadual, tendo sido excluídos o tempo de tramitação dos processos dos outros órgãos judiciais.

Os dados utilizados do Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri – 2019 (BRASIL, 2019a) se restringiram a dados referentes ao tempo dos processos em 1ª instância ao nível de Brasil e de Paraná, bem como dados referentes ao índice de condenação nacional e estadual. Dados referentes a tempo de espera, tempo de recurso e dados de outros estados foram excluídos da presente pesquisa.

COLETA DE DADOS

Marconi e Lakatos ao discorrerem acerca da construção de uma pesquisa acadêmica afirmam que:

toda pesquisa implica o levantamento de dados de variadas fontes, quaisquer que sejam os métodos ou técnicas empregados. Esse material-fonte geral é útil não só por trazer conhecimentos que servem de *background* ao campo de interesse [...]. É a fase da pesquisa realizada com intuito de recolher informações prévias sobre o campo de interesse (2003, p. 174).

Os dados coletados de diferentes fontes se coadunam com a problemática deste trabalho. A pesquisa realizada pôde ser classificada quanto aos instrumentos utilizados como pesquisa documental, visto que a fonte coletada está restrita a documentos que podem ser classificados como fontes primárias (MARCONI; LAKATOS, 2003).

Por se tratar de dados provenientes do Poder Judiciário e do Ministério Público podem ser considerados documentos jurídicos e “constituem uma fonte rica de informes do ponto de vista sociológico, mostrando como uma sociedade regula o comportamento de seus membros e de que forma se apresentam os problemas sociais” (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 178).

Já os dados do Atlas da Violência (IPEA, 2020) e do CNJ (BRASIL, 2016; BRASIL, 2017b, BRASIL, 2018; BRASIL, 2019a, BRASIL, 2019b; BRASIL, 2020) podem ser classificados como provenientes de documentos oficiais que constituem geralmente a fonte mais fidedigna de dados (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 178).

ANÁLISE E DISCUSSÃO DE DADOS

ANÁLISE DE DADOS

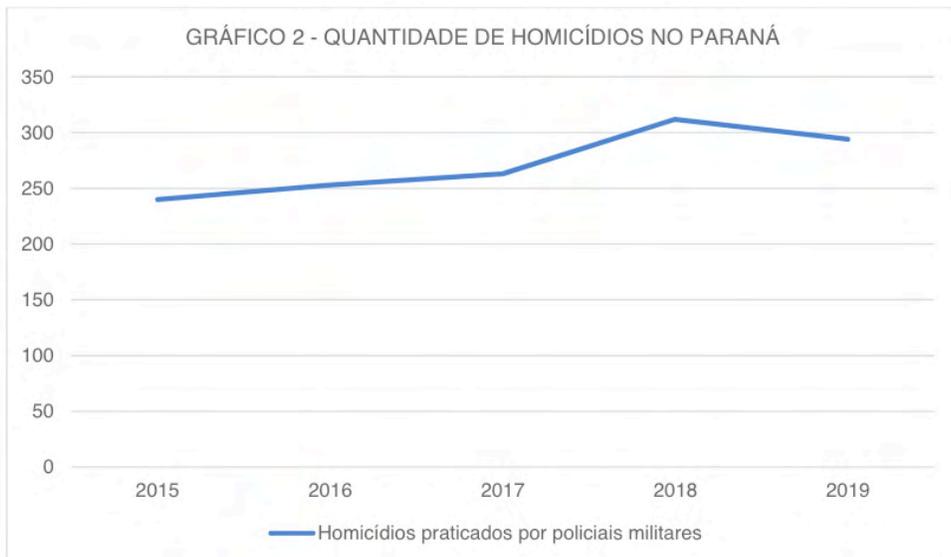
Para corroborar com o alcance do objetivo geral e de um dos objetivos específicos do presente trabalho se utilizou como fonte as sentenças disponibilizadas pela 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, bem como dados publicados pelo Ministério Público do Paraná (PARANÁ, 2016; PARANÁ, 2017; PARANÁ, 2018; PARANÁ, 2019, PARANÁ, 2020) divulgados na página institucional, os relatórios emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números (BRASIL, 2016; BRASIL, 2017b, BRASIL, 2018; BRASIL, 2019b; BRASIL, 2020b) e Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri – 2019 (BRASIL, 2019a) e os dados do Atlas da Violência -2020 (IPEA, 2020).

Para se ter um panorama geral cabe em um primeiro momento analisar a taxa de homicídios por cem mil habitantes no Brasil e no Paraná, conforme disponibilizado no Atlas da Violência (IPEA, 2020, p. 18).



FONTE: O Autor (2021).

Os dados disponibilizados pelo MPPR (PARANÁ, 2016; PARANÁ, 2017; PARANÁ, 2018; PARANÁ, 2019, PARANÁ, 2020) permitem obter um panorama geral da quantidade de mortes decorrentes de intervenção praticadas por policiais militares entre os anos de 2015 e 2019 no estado do Paraná. Em 2015, foram computadas 240 mortes decorrentes de confronto. No ano de 2016, 258 foi a quantidade de mortes. Em 2017, foram computadas 263 mortes. Em 2018, atingiu-se a quantidade de 312 mortes. Em 2019, foram somadas 294 mortes.



FONTE: O Autor (2021).

Pelo gráfico pode se observar uma tendência crescente na quantidade de homicídios praticados. Comparando-se 2015 e 2019, há um aumento de 13,95% no total computado.

Percebe-se uma distinção entre a tendência dos dados referentes a taxa de homicídios por 100 mil habitantes no período de 2015 a 2018 e os dados acerca das mortes decorrentes de intervenção por policiais militares no Paraná.

Em relação aos atos que tiveram como resultado morte praticados por policiais militares na Capital, foi possível obter dados divulgados pelo MPPR. No ano de 2019, foram computados 75 homicídios (PARANÁ, 2020), em 2018, 73, (PARANÁ, 2019) em 2017, 47 (PARANÁ, 2018) e em 2016, 69 homicídios (PARANÁ, 2017). No sítio do MPPR não foram disponibilizados dados referentes a 2015. Nesse período de 4 anos totalizaram 264 homicídios praticados pelos policiais militares, somente em Curitiba.

Em contrapartida, ao se analisar os dados disponibilizados pela 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba tem-se que entre 2015 e 2019 foram prolatadas apenas 9 sentenças em que figuram como réus policiais militares acusados da prática de homicídio doloso. Nesse aspecto, é possível entender que há uma sobrecarga no tribunal do júri, sobretudo, pois o tribunal do júri não julga somente policiais militares, julga todos aqueles que praticaram crimes dolosos contra a vida.

Ao se analisar as sentenças disponibilizadas há de se considerar que há sentenças publicadas que possuem fatos anteriores ao período pesquisado. O processo em 1ª instância que mais se delongou teve 14 anos entre o ano da denúncia e o ano da sentença (2002 – 2016). O que percorreu o mesmo trâmite em menor tempo perdeu 1 ano. Em

média os processos analisados (levando em conta o ano da denúncia e posterior o da sentença) obtiveram a média de 7,4 anos.

Nos relatórios anuais publicados pelo CNJ – Justiça em números (BRASIL, 2016; BRASIL, 2017b, BRASIL, 2018; BRASIL, 2019b; BRASIL, 2020b) são expostos o tempo que as Varas da Justiça Militar Estadual demoraram para concluir o processo em 1ª instância. Em média o processo se delongou por 11,5 meses (2019 – 1 ano e 1 mês (BRASIL, 2020b); 2018 – 10 meses (BRASIL, 2019b); 2017 – 11 meses (BRASIL, 2018); 2016 – 1 ano (BRASIL, 2017b)). Nesse caso há de se destacar que foram computados dados das auditorias estaduais que englobam diferentes gêneros de demanda.

Em 2019, o CNJ publicou o Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri – 2019 (BRASIL, 2019a), o qual analisou dados do período de 2015 a 2018, espaço de tempo esse condizente com nosso estudo. Um dado analisado foi o tempo para a publicação da sentença condenatória e absolutória proferida pelo tribunal do júri. Nesse quesito, a nível nacional o tempo médio da ação penal com sentença condenatória é de 4 anos e 4 meses (BRASIL, 2019a), enquanto para a sentença absolutória o tempo é de 5 anos e 1 mês (BRASIL, 2019a). Ao se restringir às ações do TJPR em ambos os casos a média alcançada é de 1 ano e 4 meses (BRASIL, 2019a).

Na questão duração do processo na VAJME-PR não foram encontrados dados, por isso se utilizou dados ao nível nacional. Ao se comparar os tempos dos processos em âmbito nacional, percebe-se que há grande diferença (média de 4 anos e 8 meses para o tribunal do júri (BRASIL, 2019a) contra média de 11,5 meses nas Varas de Auditoria da Justiça Militar Estadual) (BRASIL, 2016; BRASIL, 2017b, BRASIL, 2018; BRASIL, 2019b; BRASIL, 2020b). Entretanto, ao se comparar os dados com a duração para publicação da decisão do tribunal do júri no Paraná (BRASIL, 2019a) e da Varas de Auditorias Militares (BRASIL, 2016; BRASIL, 2017b, BRASIL, 2018; BRASIL, 2019b; BRASIL, 2020b) verifica-se uma diferença de 4,5 meses.

O que se percebe é que apesar de a média de tempo para publicação da sentença ser de 1 ano e 4 meses no estado do Paraná, os casos da amostra obtida em que foram julgados policiais militares teve como média: 7 anos e 4 meses.

No que se refere a condenação dos réus, ao nível nacional obteve-se a percentagem de 48% de condenados (absolvição, 20% e extinção da punibilidade, 32%). No estado do Paraná há uma queda no número de condenações, sendo de 30% (18%, absolvição e 52%, extinção da punibilidade) (BRASIL, 2019a). Das 9 sentenças analisadas, apenas em duas delas houve condenação aos réus, o que representa 22%. Nesse caso, é perceptível que a quantidade de condenação dos policiais militares é menor que a de condenações que abarca os julgados do tribunal do júri.

DISCUSSÃO DE DADOS

A criação do tribunal do júri na Justiça Militar Estadual

A permissão para instituição de um tribunal do júri na JME advém da leitura e hermenêutica dos dispositivos legais que fazem referência ao procedimento processual. O tribunal do júri não é um órgão do Poder Judiciário, mas sim um instituto previsto na Carta Constitucional.

Esse fato é corroborado pela previsão de haver tribunal do júri na Justiça Federal, a qual é justiça especializada tal, qual a Justiça Militar. Na hipótese de haver um crime doloso contra a vida de funcionário público federal instituir-se-á um tribunal do júri para o caso (PRADO, 2020).

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 117832.

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA SERVIDORES FEDERAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRIAÇÃO SUPERVENIENTE DE VARA FEDERAL NO LOCAL DO CRIME. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1.A superveniente criação de Vara Federal com jurisdição no Município do local dos crimes não resulta de incompetência do Juízo Federal que realizou a instrução criminal.2. No âmbito da Justiça Federal – competência fixada, no caso, em função do crime de homicídio praticado contra quatro servidores federais no exercício das suas funções-, a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte e a Vara Federal criada posteriormente à instauração das ações penais em Unai, local dos crimes, são varas de competência geral.3. Aplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 87 do Código de Processo Civil c/c art. 3º Código de Processo Penal), não demonstradas as situações de excepcionalidade do preceito que o consagra -supressão de órgão do Judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedente desta Suprema Corte.4. Ordem de habeas corpus denegada, com a cassação da liminar anteriormente concedida. (HC 117832, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a)p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015, PUBLICA 01/07/2015).

A partir do julgado, é compreensível que a instituição de um tribunal do júri fora da competência da Justiça Comum é perfeitamente possível. Portanto, ao se propor que o tribunal do júri possa ocorrer no âmbito da Justiça Militar Estadual não fere os propósitos do ordenamento brasileiro.

Com as mudanças provindas da lei nº 13.491/2017 (BRASIL, 2017), a qual alargou o conceito de crime militar, o Poder Legislativo criou as condições efetivas para que os crimes dolosos contra a vida de civil sejam julgados na Justiça Militar, haja vista ter consignado no

art. 9º do CPM a expressão “tribunal do júri” (PRADO, 2020).

Da compreensão que o tribunal do júri por se tratar de uma garantia constitucional, que se configura como um instituto ao invés de um órgão do Poder Judiciário, verifica-se a permissão para que ele ocorra na Justiça Militar.

Até porque, o homicídio doloso praticado contra civil, quando circunstanciado nas hipóteses do art. 9º, inciso II, do CPM (BRASIL, 1969a) continua a ser considerado como crime militar, haja visto a previsão expressa no CPM, em seu art. 205.

A competência da Justiça Militar estadual para conhecer dos crimes militares estaduais, porém, excepcionando-se a competência do Júri, nos crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais (art. 125, § 4º, da CF), reforçou a conclusão de que a natureza daquele crime é militar. Dessa regra, apenas foi transmutada a competência para o seu processamento e julgamento para o Júri, pois aqueles crimes, como o caso do homicídio doloso, continuam sendo crimes militares, porquanto estes são definidos em lei (arts. 124 e 125, § 4º, da CF), ou seja, o CPM (ROTH, 2010, p.20).

Além, se destaca que entidades como o Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares (CNCG) e a Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (FENEME) defendem que a competência para investigação de crimes militares dolosos contra a vida de civil é de responsabilidade da Polícia Judiciária Militar através de procedimento investigativo, sendo o Inquérito Policial Militar.

Art. 1º Os Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil devem primar pelo estrito cumprimento da jurisdição militar no âmbito de sua competência. Art. 2º A competência da jurisdição militar inclui a apuração de crime doloso contra a vida de civil. Art. 3º O procedimento investigatório legal para a apuração de crime militar contra a vida de civil é o competente inquérito policial militar. Art. 4º Em situação de militar no exercício da função ou em razão dela, não deve ocorrer o encaminhamento à polícia judiciária civil, nos casos a que se refere o art. 2º desta Portaria, e o seu descumprimento deve gerar responsabilização. Art. 5º Não deve ser permitido a realização de flagrante ou outras diligências da polícia civil em unidade militar ou sujeita à administração militar, e caso ocorra deve o policial civil e quem autorizou ser responsabilizado. Art. 6º Os Comandantes Gerais expedirão instrução normativa interna aos seus Comandos Regionalizados e às suas corregedorias, versando sobre o tema desta Portaria, para o fiel cumprimento da jurisdição militar. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Marcos Antônio Nunes de Oliveira – CEL QOPM Presidente do CNCG-PM/CBM (CNCG, 2017 apud CASTILHO, 2017, p. 156).

5. manter a instauração do inquérito policial militar nos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares, tendo em vista que a lei nova manteve inalterado o art. 82, § 2º do Código de Processo Penal Militar, e alterou a redação do parágrafo único do art. 9º do CPM, suprimindo a competência da justiça comum, e prevendo estritamente a competência do tribunal do júri,

ficando assim caracterizado como crime militar de competência do tribunal do júri, nos termos do art. 125, § 4º da CF/88 (CASTILHO, 2017, p. 157).

Os referidos entendimentos não retiram a competência do tribunal do júri, apenas reconhecem a competência da polícia judiciária militar para apurar os delitos militares em questão (CASTILHO, 2017).

Da compreensão sistemática dos preceitos legais obtém-se que os autos do IPM devem ser remetidos ao crivo da JME, a qual é o juízo natural competente para verificar questões pré-processuais, para promover o arquivamento quando ausente a justa causa ou diante de excludente de ilicitude e para realizar um primeiro exame com a finalidade de constatar se o delito apurado é um crime doloso contra a vida de civil (CASTILHO, 2017).

A lei nº 9.299 de 1996 (BRASIL, 1996) alterou a competência para julgamento de crime doloso contra a vida de civil praticado por militar, modificando o CPM e o CPPM. Anteriormente, o delito era julgado pela Justiça Militar; com a promulgação da lei passou a ser competente a justiça comum.

CPM, art. 9º - Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:[...]Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, **serão da competência da justiça comum** (BRASIL, 1969a, grifo nosso).

CPPM, art. 82 - O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:[...]§ 2º - Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar **encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum** (BRASIL, 1969b, grifo nosso).

Ocorre que, a lei nº 13.291/2017 (BRASIL, 2017) alterou o CPM em seu art. 9º, § 1º (BRASIL, 1969a) incluindo a expressa competência do tribunal do júri, retirando-a da Justiça Comum. Essa alteração se coaduna com a previsão constitucional implementada pela EC nº 45 de 2004 (BRASIL, 2004) que prevê a remessa ao júri no caso de a vítima ser civil.

De acordo com Castilho (2017) a lei nº 9.299 de 1996 (BRASIL, 1996) era provida de imperfeições técnicas que estão sendo corrigidas, a exemplo da lei nº 13.491/2017 (BRASIL, 2017). Para a autora, a implantação do tribunal do júri na JME “é a melhor forma para resolver essas questões, trazendo de volta a harmonia do sistema processual e penal militar, bem como o devido reconhecimento à Justiça Militar Estadual” (CASTILHO, 2017, p. 165).

Como relatado acima, o tribunal do júri não é somente afeto à Justiça Comum, sendo possível ser constituído como no exemplo citado na Justiça Federal. Tal fato decorre da sapiência que o tribunal do júri não compõe a relação de órgãos do Poder Judiciário¹,

1. Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
I- o Supremo Tribunal Federal;

mas é considerado um mecanismo de participação popular para julgar crimes dolosos contra a vida.

Há de se destacar a previsão da Constituição Federal (trazida pela EC nº 45/04) (BRASIL, 1988) no sentido de que os crimes praticados contra civis serão de competência do juiz singular (o qual é membro civil da Justiça Comum estadual, designado para atuar na Justiça Militar). Dessa forma, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida em que civis figurem no polo passivo, também devem ser julgados por um juiz togado e por pessoas civis que formam o corpo de jurados constituindo o Conselho de Sentença (art. 447, do Código de Processo Penal) (BRASIL, 1941), tal como ocorre nas outras justiças.

A partir da hermenêutica das leis é possível verificar que a criação de um tribunal do júri na Justiça Militar Estadual não encontra nenhum óbice na legislação pátria, sendo a melhor opção para julgar os militares estaduais quando do cometimento de crime doloso contra a vida de civil. Tal proposta decorre de razões como:

É a solução que, a nosso ver, mais se harmonizaria com a Constituição Federal, tanto, no que diz respeito à preservação da competência da Justiça Militar, quanto da melhor observância dos princípios constitucionais do Tribunal do Júri;

Seriam sanadas, de modo definitivo, todas essas imperfeições técnicas inauguradas com a sobredita Lei 9.299/96;

Embora sob a presidência de um Juiz de Direito integrante da Justiça Militar, o julgamento de mérito adviria do sufrágio realizado pelo Conselho de Sentença, este, formado por jurados civis, sobre os quais não pairariam suspeitas preconcebidas ou acusações de corporativismo; (CAMPANINI, 2012, p. 307).

Para Coura (2016, não paginado), existe uma anormalidade no que se refere ao julgamento do crime de homicídio ser o único a ser julgado pela Justiça Comum.

Não haveria razoabilidade se a Constituição concedesse à Justiça Comum a competência para julgamento de apenas um crime militar. Isso quebraria a harmonia da competência em razão da matéria, que justifica a criação de justiças especializadas, como a militar.

Acrescenta ao questionar qual a razão para somente o crime doloso contra a vida ser de competência da Justiça Comum, ao passo que outros crimes militares graves a exemplo do latrocínio praticado contra civil sejam de competência da Justiça Militar.

Castilho (2017) acrescenta ainda que a JME compreende as nuances da atividade

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

II- o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. (BRASIL, 1988).

policial militar, que possui especialidades, decorrente da profissão.

A partir da compilação dos dados analisados anteriormente, percebe-se que apesar de a diferença de tempo entre o julgamento de crimes dolosos contra a vida no Paraná e o tempo que as Varas das Auditorias da Justiça Militar Estadual ser razoavelmente pequena – diferença de 4,5 meses; há uma desproporção ao se considerar o tempo do processo em 1ª instância a nível nacional (4 anos e 8 meses para o tribunal do júri contra 11,5 meses das Varas das Auditorias da Justiça Militar Estadual), dados conforme o Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri – 2019 (BRASIL, 2019a) e a publicação Justiça em Números (BRASIL, 2016; BRASIL, 2017b; BRASIL, 2018; BRASIL, 2019b; BRASIL, 2020). A desarmonia se torna mais evidente ao se analisar os dados obtidos a partir das sentenças da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba que ao julgar policiais militares demorou em média 7,4 anos.

Desta forma, nos parece vantajoso a criação do tribunal do júri na Justiça Militar Estadual, haja vista a celeridade do processo na justiça especializada. Aguardar uma decisão por anos é desvantajoso tanto para o policial militar acusado por causa do tempo de angústia prolongado bem como para a Corporação, pois, deixa de ter um policial militar nas funções operacionais. Outro fator que recai sobre a Corporação é o pagamento de subsídio ao acusado enquanto não sai a decisão final, diante da hipótese de ele ser condenado.

Ao se responder a proposta do presente trabalho de verificar se há demanda para criação de um tribunal do júri na JME, cremos que, a partir dos dados coletados, podemos afirmar que a demanda é considerável. No período de 2015 a 2019, foram computados 1.367 (um mil trezentos e sessenta e sete) homicídios praticados por policiais militares no estado do Paraná. (MPPR, 2020).

A partir da exegese dos dispositivos legais, da quantidade de ações policiais com o resultado morte de civil e da celeridade característica da JME percebe-se pertinente o julgamento de crimes dolosos contra a vida sejam realizados pela VAJME.

Destaca-se que o processo completamente inserido na VAJME permite que não haja incongruências como: abertura concomitante de um Inquérito Policial a ser encaminhado a Justiça Comum e um Inquérito Policial Militar a ser encaminhado a JME; decisões divergentes na fase pré-processual quando há dois processos instaurados simultaneamente; a necessidade de retorno a VAJME quando um crime doloso contra a vida é desclassificado para crime culposo (com maior demora devido ao encaminhamento de uma justiça à outra).

Portanto, é favorável que o tribunal do júri ocorra na Justiça Militar Estadual, de acordo com os fatores citados nesse trabalho.

Norbert Elias e a figuração da violência na sociedade

A teoria de Elias oferece um modelo de análise com o propósito de se conhecer a sociedade a longo prazo. Nesse aspecto, Elias aborda indivíduo e sociedade como duas entidades que existem de modo interdependente.

Conceitos como “indivíduo” e “sociedade” não dizem respeito a dois objetos que existiam separadamente, mas a aspectos diferentes, embora inseparáveis, dos mesmos seres humanos, e que ambos os aspectos (e os seres humanos em geral) habitualmente participam de uma transformação estrutural. Ambos se revestem do caráter de processos e não há a menor necessidade, na elaboração de teorias sobre os seres humanos, de abstrair-se este processo-caráter. Na verdade, é indispensável que o conceito de processo seja incluído em teorias sociológicas ou de outra natureza que tratem de seres humanos. Conforme demonstrado nesse estudo, a relação entre o indivíduo e as estruturas sociais só pode ser esclarecida se ambos forem investigados como entidades em mutação e evolução.(...) Pode-se dizer com absoluta certeza que a relação entre o que é denominado conceitualmente de “indivíduo” e de “sociedade” permanecerá incompreensível enquanto esses conceitos forem usados como se representassem dois corpos separados, e mesmo corpos habitualmente em repouso, que só entram em contato um com o outro depois, por assim dizer”(ELIAS, 1994, p. 220-221).

Para Elias, a investigação social ocorre a partir da análise processual, em desfavor da criação de leis gerais para aplicação a todos os casos. O processo, para Elias, envolve a perspectiva analítica de compreensão dos movimentos de uma determinada sociedade. É por isso que ao se referir ao processo civilizador o sociólogo realiza o estudo da sociedade francesa medieval a partir do que ele chama de figuração ou configuração.

A figuração é o processo de interdependência e inter-relação de pessoas que se orientam e se unem umas às outras (ANDRADE, 2015).

A ideia de relação entre os indivíduos de uma sociedade exclui a ideia de existência do homem individualizado que não se insere em uma determinada configuração. Para Elias, essa concepção de um “indivíduo como ser atomizado e livre em relação à esfera social” aumenta a dicotomia que separa o “indivíduo de um lado e a sociedade de outro” (ANDRADE, 2015, p. 60). Portanto,

o conceito de figuração busca expressar a ideia de que: a) os seres humanos são interdependentes, e apenas podem ser entendidos enquanto tais: suas vidas se desenrolam nas, e em grande parte são moldadas por, figurações sociais que formam uns com os outros; b) as figurações estão continuamente em fluxo, passando por mudanças de ordens diversas –algumas rápidas e efêmeras e outras mais lentas e profundas; c) os processos que ocorrem nessas figurações possuem dinâmicas próprias –dinâmicas nas quais razões individuais possuem um papel, mas não podem de forma alguma ser reduzidas a essas razões (ANDRADE 2015, p. 60).

A configuração para Elias se propõe para explicar os padrões das relações

interdependentes entre indivíduos ou grupos. Esses padrões criados pelos indivíduos interligados são mutáveis e formam uma rede flexível de tensões (ANDRADE, 2015).

O poder se insere nas configurações na medida que nas relações humanas ou configurações sempre há um instável equilíbrio de poder (ANDRADE, 2015).

No seio das configurações mutáveis –que constituem o próprio centro do processo de configuração –há um equilíbrio flutuante e elástico, um equilíbrio de poder, que se move para diante e para trás, inclinando-se primeiro para um lado e depois para o outro. Este tipo de equilíbrio flutuante é uma característica estrutural do fluxo de cada configuração (ELIAS, 2008, p. 143).

Na obra *O processo civilizador*, Elias (1993) relata de que forma o poder que estava dispersado nas unidades feudais, passa para o Estado na forma do monopólio da força. Através das transformações dos comportamentos, houve mais controle das emoções e pulsões. Esse maior controle permitiu que as relações entre as pessoas ocorressem de forma menos violenta. Para Dunning (1992)² citado por Andrade (2015) o processo verificado na Europa Ocidental levou a um declínio de as pessoas obterem prazer a partir do envolvimento em atos de violência.

Entretanto, não significa que a violência foi erradicada ou suprimida. A concentração nas mãos do Estado do monopólio do uso da violência faz com que os indivíduos deixem de recorrer à força física como método de resolução de conflitos e passem a observar as regras e condutas para o convívio social.

Há, de fato, uma conexão estreita entre o desenvolvimento do Estado e o desenvolvimento da coerção, no sentido de um comportamento tido como “mais civilizado”. No desenvolvimento da Europa verificamos que um dos pontos essenciais no desenvolvimento do Estado é que dentro deste o controle da violência que os cidadãos exercem uns contra os outros se torna mais eficaz. Não existindo monopólio da violência física, não existe pacificação. O caso da França, como procurei mostrar em meu livro, é um magnífico exemplo da maneira gradual pela qual se forma um monopólio do poder físico (ELIAS, 1994, p. 103).

O que se verifica na decorrência do processo civilizador é que o controle externo das emoções perde força ao passo que é internalizado pelos indivíduos que passam a agir com autocontrole e autocoerção. Para Elias, no estado de pacificação, a força física fica normalmente nos bastidores, visto que, para ele o indivíduo pode ele mesmo exercer seu juízo, ao se coagir (ANDRADE, 2015).

De acordo com Andrade (2015), o processo civilizador no tocante a violência implicou em três movimentos articulados entre si a) a inibição da expressão da agressividade em violência física; b) a sublimação dos impulsos agressivos em atividades socialmente permitidas – tais como o esporte; c) a autodisciplina pela contenção dos impulsos.

2. ELIAS, N.; DUNNING, E. **A busca da excitação**. Lisboa: Difel, 1992.

Configuração dos policiais militares

França (2018) realiza uma análise do grupo policial militar a partir da série *Black Mirror* e utiliza os ensinamentos de Norbert Elias como base do desenvolvimento de seu trabalho.

Para ele a letalidade policial é a parte visível da violência da PM. O sociólogo busca as causas da gênese da “violência policial e da letalidade perpetrada por policiais militares na condição de representantes do monopólio da força física por parte do Estado” (FRANÇA, 2018, p. 236).

França se utiliza do termo distinção policial militar para explicar “sociologicamente a relação entre a ação violenta do PM e a crença que o legitima a praticar atos violentos contra os civis” (FRANÇA, 2018, p. 238).

Em relação ao conceito de distinção esclarece: “é o mesmo que reconhecer em si mesmo atributos morais vinculados à posse de elementos materiais e simbólicos relativos à construção de uma autoimagem social baseada no ideal de superioridade” (FRANÇA, 2018, p. 238).

Quando esse mesmo sentimento é compartilhado por um grupo, este se considera superior por conter virtudes não encontradas em outro considerado inferior (FRANÇA, 2018). Tal como em qualquer outra configuração, o controle das pulsões e afetos de seus membros permitem que esses permaneçam no grupo e fortaleçam os valores pregados ao passo que rejeitam os outros grupos que não partilham dos mesmos ideais.

Ao analisar a corte francesa de Luís XIV, Elias verificou que a manutenção do poder real era garantida por um tipo de configuração social que mantinha a aristocracia em posição de distinção por meio do monopólio fiscal e militar e pelo uso da etiqueta. Todavia, o que mantinha a coesão social era a etiqueta provinda da corte.

Os membros da corte estavam continuamente atentos às nuances e a toda alteração nos comportamentos nobres para que não perdessem a proximidade com o monarca e não ocorresse alterações na estrutura hierárquica (ELIAS, 2001). A “boa sociedade” tinha que se manter longe do povo, especialmente da burguesia.

Ao se transferir esse modelo de configuração distintiva, França (2018) expõe que a etiqueta da corte francesa é a disciplina das polícias militares. Esta é o “mecanismo de autorregulação corporal e mental que, de certa forma, serve para legitimar as posições e o status que os policiais assumem dentro da hierarquia organizacional” (FRANÇA, 2018, p. 239).

As atitudes dos policiais militares tais como as praticadas pela sociedade da corte são marcadas pela distinção e exclusão daqueles que não se comportam de acordo com os preceitos do grupo.

O que ocorre é que a distinção formada pela classe policial militar a partir da junção dos agentes que possuem maior semelhança e que sejam excessivamente diferentes dos possíveis integrantes de outras classes, próximas ou distantes (FRANÇA, 2018).

Tem-se, por esse olhar, que o “ser militar” enceta um modo específico de relações que determina atitudes corporais e morais baseadas em uma visão de mundo que consolida a crença em qualificativos que fortalecem a identidade profissional (FRANÇA, 2018, p. 240).

Se verifica, então, que a dimensão pessoal passa a se confundir com a incorporação social ao grupo e confunde a autonomia de quem ingressa no mundo militar criando: uma “subjetividade militar” (FRANÇA, 2018).

Para França (2018), a inserção no grupo faz com que o corpo passa a ser adestrado pela disciplina, o corpo se vincula a atos e ritos que são transmitidos com base na tradição. Para se tornar um PM, o policial passa a sentir orgulho de usar a farda, é envolto nos sentimentos de camaradagem e solidariedade fraternal que são ensinadas nos quartéis, e aplicadas e reforçadas nas ruas.

Esse sentimento passa a ser denominado como a honra policial militar, interiorização do orgulho coletivo aos PMs, que garante a distinção policial militar. Honra, nesse aspecto, é o “sentimento subjetivo de cunho moral que, quando em contato com a realidade, gera o reconhecimento público pela sociedade das aspirações individuais em forma de prestígio ou reputação” (FRANÇA, 2018, p. 243).

A honra tal qual verificada na sociedade da corte enaltece o modelo hierarquizado de quem a possui. Os nobres, naquela época, detinham a honra como mecanismo de distanciamento das camadas sociais inferiores.

Assim como a honra da nobreza da sociedade da corte a honra policial militar:

nos leva a observar que existem regulamentações formais que, aliadas a condições simbólicas próprias à instituição PM, como os diversos ritos que sustentam sua cultura e elementos distintivos como o fardamento, concretizam um fenômeno que passa a ser interiorizado por cada membro, criando uma rede de coerções mútuas (FRANÇA, 2018, p. 243).

Essa teia de conformação dos sentimentos gerados a partir das cobranças formais e informais gera um controle social recíproco entre todos de forma que desvios e erros de comportamento atinjam o “pundonor policial militar” (FRANÇA, 2018).

Na relação entre Polícia Militar e comunidade, os PMs constroem estereótipos ou modelos de comportamento para as pessoas da comunidade, baseando-se nos valores militares, ou seja, aqueles enfatizados durante o que denominamos chamar de processo de socialização na Academia de Polícia Militar. Esses estereótipos ou representações criam certas expectativas nos PM sem relação ao comportamento dos civis de uma determinada comunidade. Tais expectativas, geralmente, não correspondem à visão de mundo dos civis, gerando um desnível de comunicação e relacionamento entre uns e outros, o

que pode resultar em violência policial (SILVA, 2002, p. 26).

Ao relacionarmos a teoria de Elias com os dados obtidos é possível destacar alguns temas que nos surgem como pertinentes à discussão. Elias, como citado anteriormente, designa que o processo civilizador é um processo que se figura a partir de algumas características como o controle das pulsões e afetos, e o monopólio da força física do Estado. Entretanto, civilização de uma sociedade não implica que não haja violência nesta.

Vemos hoje no Brasil, que a violência (quantificada pela taxa de homicídios por cem mil habitantes – 2018 – 27,8) (IPEA, 2020) está presente na sociedade. Dessa forma, a quantidade de homicídios praticados por policiais militares pode refletir esse fato.

A partir dos danos analisados percebe-se, entretanto, a taxa de homicídios por 100 mil habitantes obteve ligeira queda ao passo que a quantidade de homicídios praticados por policiais militares teve leve alta. A relação de que a presença policial (marcada pelos registros de homicídios policiais e correlacionada à queda no número da taxa de homicídios) inibiria as práticas delituosas nos parece leviana, assim como a análise realizada a partir de dados do aumento no número de armas compradas por particulares coaduna com um menor índice criminal.

O emprego da PM é consolidado no papel de preservação da ordem pública, quando há uma quebra da ordem os policiais são compelidos a agir. A ação deles reflete a violência permeada no território brasileiro.

Enquanto, os policiais refletem a manutenção da força física por parte do Estado, pode se inferir, conforme os preceitos Eliasianos que a classe policial atua sociologicamente ao reforçar o conceito da distinção policial. O PM enxerga aquele que não se insere na figuração policial militar como um diferente. Alguém que viola os valores aprendidos na caserna. Há de destacar que dentro de uma Corporação existe uma cobrança vertical e horizontal, resultante dos preceitos hierárquicos que determinam que o policial atue conforme os valores do grupo sob a pena de ser excluído.

Por essas razões a discussão acerca da criação de um tribunal do júri no âmbito da Justiça Militar requer algumas considerações.

Na configuração da VAJME temos atualmente que policiais e bombeiros militares são sorteados para comporem os Conselhos de Sentença, bem como há também aqueles que trabalham no assessoramento dos promotores e magistrados designados a exercer a função na Justiça Militar.

Desta feita, há uma configuração particular haja vista que os promotores e juízes são inseridos no arcabouço de valores da Polícia Militar. Apesar de não fazerem parte da Corporação e de serem “civis”, eles passam a conhecer a atividade policial militar e seus desdobramentos. Portanto, realizam uma configuração paralela à configuração policial militar. Por esse motivo, a realização do tribunal do júri no âmbito da JME permitiria que

promotores e juizes que conhecem a vivência policial militar, poderiam verificar com maior avidez os casos de homicídios contra civis tendo como agentes policiais militares.

Defendemos o tribunal do júri tal como ocorre atualmente na Justiça Comum. Acreditamos que, a composição por civis permite que o júri seja reflexo da moral (do controle emocional dos afetos e pulsões de Elias) que é o que define a sociedade brasileira. Ademais, o júri assim constituído afirma a cadeia de interdependência das relações dos brasileiros.

Partimos então para a quantidade de condenação/absolvição das sentenças providas da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba. A condenação, presente em apenas dois casos (enquanto em sete processos os réus foram absolvidos) representaria a vontade dos indivíduos que representam a sociedade.

De acordo com Anuário de Segurança Pública de 2016 (IPEA, 2016), 57% da população acredita que “bandido bom é bandido morto”. Essa concepção pode refletir nas decisões tomadas pelo corpo de jurados quando decidem pela condenação de um policial militar quando em intervenção policial teve como resultado a morte um “bandido”.

Dado publicado pelo mesmo documento mostra, entretanto, que 59% têm medo de ser vítima da violência da Polícia Militar. Nesse caso, percebe-se que o que França (2018) afirmou em seu trabalho pode ser aplicado aqui. A característica percebida como “violenta” das Polícias Militares pode se enquadrar no aspecto Eliasiano de que o grupo policial militar através de sua distinção não tolera que indivíduos abordados sejam rompedores dos valores ensinados na caserna. Dessa forma, agem com os meios que acreditam necessários para fazer os transgressores imorais ou ilegais ajam em conformidade com os valores aprendidos pelos policiais militares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação do tribunal do júri na Justiça Militar engendrou no presente trabalho algumas considerações. De início verificou-se a criação da Justiça Militar no Brasil e em seguida como é a estrutura da Justiça Militar em âmbito federal e estadual. Partiu-se então para a conceituação de crimes militares no que se refere às suas classificações e uma análise acerca dos crimes dolosos contra a vida. Passou-se então ainda de forma introdutória a verificar a possibilidade da criação do tribunal do júri na Justiça Militar Estadual.

No desenvolvimento analisou-se a teoria de Norbert Elias, primeiro de forma específica quando da compreensão da obra *O processo civilizador* e de forma mais ampla alguns conceitos importantes para a teoria Elíasiana. A partir dos conceitos de Elias, buscou-se relacionar a violência na sociedade e suas implicações na violência policial militar. Também, buscou-se apresentar as vantagens que o tribunal do júri na JME poderia fazer surgir, destacamos nesse caso a celeridade dos processos que ocorrem no âmbito das Justiças Militares.

A partir da coleta de dados, passou-se a relacionar os dados obtidos com a exegese legal para a criação do tribunal do júri na justiça militar. Posteriormente, partiu-se para a correlação dos dados com a teoria de Norbert Elias.

Esse trabalho objetivou responder se existe a possibilidade e a demanda para a criação de um tribunal do júri na Justiça Militar. Afirmou-se que há demanda que justifique sua criação, que decorre da soma de 1.367 homicídios praticados por policiais militares nos anos de 2015 a 2019. Diante, da construção teórica legal, se verifica que a correta leitura dos dispositivos legais implica que o tribunal do júri ocorra na justiça militar estadual.

Na seara do direito militar, alguns temas ensejam ainda debates jurisprudenciais e doutrinários¹. O assunto tribunal do júri na Justiça Militar possui um caráter complexo, visto que demanda uma análise pormenorizada de dispositivos legais dos quais se extrai (exegese) a possibilidade de se constituir um tribunal do júri na justiça militar estadual. É uma inovação jurídica que necessita de maiores discussões para assentar um entendimento uniforme para então se tornar realidade.

Como afirmado nesse trabalho, existem benefícios ao se incluir o tribunal do júri na Justiça Militar Estadual, como por exemplo, a celeridade processual verificada nos processos de incumbência das Varas das Auditorias Militares Estaduais; a economia ao se evitar que o processo tenha que tramitar em duas justiças diferentes, a condução dos quesitos formulados pelo Juiz de Direito, que está inserido no contexto da vivências militares, a instauração de dois inquéritos policiais concomitantes (inquérito policial comum

1. a) O crime doloso contra a vida praticado por militar estadual contra civil é crime militar ou não;
b) A possibilidade de arquivamento direto ou de ofício pela VAJME, no contexto do crime doloso praticado por militar contra civil, diante de manifesta excludente de ilicitude;
c) Competência investigatória, por meio de Inquérito Policial, da Polícia Civil quando da prática de um homicídio praticado por militar contra civil.

e inquérito policial militar) e as possíveis diferentes decisões na fase pré-processual.

A fim de buscar um viés sociológico com buscas a uma melhor compreensão da sociedade, realizou-se um intercâmbio entre as ideias de Norbert Elias e uma possível nova configuração ocorrida ao deslocar a garantia constitucional do tribunal do júri para a JME. Nesse aspecto, analisou-se que o julgamento realizado com a participação de juízes e promotores lotados na VAJME levaria mais conhecimento dos pormenores da atividade policial militar, o que permitiria uma análise pormenorizada dos casos em apreço. Estando próximos da configuração policial militar, os juízes e promotores podem exercer um controle mais bem elaborado das ações policiais militares. Isso repercutiria no encaminhamento do processo quando da formulação de quesitos, por exemplo.

Por fim, verificou-se que a violência está presente na sociedade brasileira. Esse fato implica que os policiais militares são reflexos dessa configuração complexa e que em virtude desse fato e da “distinção policial militar” que preconiza bons valores, acabam por incidir em ações necessárias à preservação da ordem pública.

Como sugestão de aprofundamento do tema sugere-se analisar os homicídios praticados por policiais militares no viés de verificar o encontro de duas possíveis figurações: a policial militar e a daqueles que foram mortos por ações de policiais militares. Se sugere que sejam levantados dados dos envolvidos, como gênero, idade, profissão, lugar onde ocorreu o homicídio, horário da ação policial, entre outros que se julgarem pertinentes.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S.; PASINATO, W. A justiça no tempo, o tempo na justiça. **Tempo Social: revista de sociologia da USP, São Paulo**, v. 19, n. 2, pp.131-155, nov. 2007.

ALVES, C. F. A influência do pensamento liberal de Benjamin Constant na formação do Estado imperial brasileiro. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, v. 180, n. 45, p. 65-75, 2008.

ANDRADE, R. M. L. Configurações de homicídios dolosos em Pernambuco: uma investigação sociológica. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/26278/1/TESE%20Rayane%20Maria%20de%20Lima%20Andrade.pdf>. Acesso em 30 abr. 21.

ASSIS, J. C. **Direito Militar**: aspectos penais e processuais em face das recentes alterações na legislação constitucional e infraconstitucional, 2014a. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/homicidioaspectos.pdf>. Acesso em 5 nov. 20

_____. **Comentários ao código de processo penal militar**: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra. 8ª Edição. Curitiba, Juruá, 2014b.

_____. **Crime militar & processo**: comentários à Lei 13.491/2017. Curitiba: Juruá, 2018a.

_____. **A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões – primeiras inquietações**, 2018b. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impress%C3%B5es-%E2%80%93-primeiras-inquieta%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em 4 nov. 20

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Diagnostico das ações penais de competência do tribunal do júri. Brasília: CNJ, 2019a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/553b50f521d5d129f155d820729b8464_4bde6f567b21f4790c5b11e4aedf1d92.pdf. Acesso em 15 abr. 21

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Propostas de metas para 2020 – Justiça Militar**. XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/dfe93dc2b959f5a6cac27ed2ce56233a.pdf>. Acesso em: 15 abr. 21

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2016**: ano-base 2015/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2016. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>. Acesso em 14 maio 21.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2017**: ano-base 2016/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2017b. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em 14 maio 21.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018**: ano-base 2017/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2018. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 14 maio 21.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2019b**: ano-base 2018/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 14 maio 21.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020b**: ano-base 2019/ Conselho

Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 14 maio 21.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Conselheira do CNJ traça perspectiva para a Justiça Militar**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/conselheira-do-cnj-traca-perspectiva-para-a-justica-militar/>. Acesso em 29 out. 20

_____. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art9. Acesso em: 20 mar. 2021

_____. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. [S. l.], 21 out. 1969a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm. Acesso em: 24 jul. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. de 21 de outubro de 1969b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1002.htm>. Acesso em: 24 jul. 20

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 5 maio 21.

_____. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11689.htm. Acesso em 15 abr. 21.

_____. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 de outubro de 2017

_____. **Lei Ordinária nº 8.457, de 4 de setembro de 1992**. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. [S. l.], 4 set. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8457.htm. Acesso em: 24 jul. 2020.

_____. **Lei Ordinária nº 9.299 de 7 de agosto de 1996**. Altera dispositivos dos Decretos-leis nº s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9299.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1834453 SP 2019/0251523-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. 13 dez. 2019

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 163752 RJ 2010/0035445-6, Relator: Ministra Laurita Vaz. 22 ago. 2011. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/HC_163752_RJ_1327147363160.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1622810527&Signature=qJvlpkiqKm4oaEmMkdFiZ4BGwuY%3D. Acesso 2 maio 21.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 53**. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1992]. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2006_4_capSumula53.pdf. Acesso em: 24 jul. 2020.

_____. Superior Tribunal Militar. Recurso em sentido estrito nº 144-54.2014.7.01.0101. Relator: Ministro José Coelho Ferreira. 15 jun. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/118111617/stm-15-06-2016-pg-3?ref=topic-lawsuit>. Acesso em 24 jul. 20

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 117832. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a)p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER. 30 jun. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4407936>. Acesso em 10 maio 21.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº: 91003 BA, Relator: Cármen Lúcia, 2 ago. 2007.

BRASÍLIA, Superior Tribunal Militar, Recurso Criminal n. 6.348-5. Relator Min. José Sampaio Maia. 12 nov. 1996. Disponível em: [https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=jurisprudencia&search_filter=busca_avancada&&q=\(numero_processo:*63485*\)](https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=jurisprudencia&search_filter=busca_avancada&&q=(numero_processo:*63485*)). Acesso em 10 maio 21.

BRUNO, A. S. C. Considerações sobre violência e civilização em Norbert Elias. **Cadernos Zygmunt Bauman**, v. 7, n. 14, 2017.

CALVES, J.; FLORES, A. A Incapacidade do Sistema de Justiça Criminal no Brasil e a Aplicação da Pena de Morte Extrajudicial. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. v. 2. n. 2, jul-dez, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322595440_A_Incapacidade_do_Sistema_de_Justica_Criminal_no_Brasil_e_a_Aplicacao_da_Pena_de_Morte_Extrajudicial/citation/download. Acesso em: 5 nov. 20.

CAMPANINI, J.C. A criação do Tribunal do Júri na Justiça Militar em face da competência para processar e julgar o crime militar de homicídio doloso contra civil. Separata de: GERALDI, Orlando Eduardo. **Coletânea de Estudos de Direito Militar Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo, 2012. cap. Direito Processual Penal Militar, p. 299-314. ISBN 978-85-66215-00-7.

CARVALHO, M. B. A. **A Justiça Militar Estadual: estrutura, competência e fundamentos de existência**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2651, 4 out. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17546>>. Acesso em 24 jul. 2020

_____. Crimes militares dolosos contra a vida de civis praticados por militares estaduais: criação do tribunal do júri na justiça militar estadual. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR**. Umuarama. v. 20, n. 2, p. 137-173, jul./dez. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Cien-Jurid-Soc-UNIPAR_v.20_n.2.01.pdf. Acesso: 5 maio 21.

CORRÊA, U. **A justiça militar e a constituição de 1988: uma visão crítica**. Florianópolis, 1991. 517f. Dissertação (Mestrado em Direito) –Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1991. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106320>. Acesso em: 15 abril 2020.

COURA, C. B. D. **Instituição do tribunal do júri no âmbito da Justiça Militar Estadual com conselho de sentença específico variável**, 2016. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/49080/instituicao-do-tribunal-do-juri-no-ambito-da-justica-militar-estadual-com-conselho-de-sentenca-especifico-variavel/2>. Acesso 5 maio 21.

OLIVEIRA, A. S.; BUTA, C. M. S.; MENDES, I. F. F. Justiça Militar da União—alterações na competência. **RICAM Revista Interdisciplinar de Ciências Aplicadas à Atividade Militar**, v. 1, n. 1, p. 89-103, 2007.

ELIAS, N. **A Sociedade de Corte**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2001.

_____. **Escritos & Ensaios**. NEIBURG, Federico; WAIZBORT, Leopoldo. (Org.). Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

_____. **Introdução à Sociologia**. Lisboa: Edições 70, 2008.

_____. **O processo civilizador 2**. Zahar, 1993.

_____. **O processo civilizador: uma história dos costumes**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. (vol. I)

_____. **Os alemães: a luta pelo poder e evolução do habitus nos séculos XIX e XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

FRANÇA, F. G.; DUARTE, A.; ALVES, G. F. LEI SOB A NORMA: o saber jurídico e os processos normalizadores nas auditorias de Justiça Militar Estadual. **REVISTA DE CIÊNCIAS SOCIAIS - POLÍTICA & TRABALHO**, v. 1, n. 46, 22 dez. 2017.

FRANÇA, F. G. A 'distinção policial militar': por uma compreensão da violência policial militar a partir da série 'Black Mirror'. **Dilemas** – Revista de estudos de conflito e controle social, v.11, n. 2, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/issue/view/1045>. Acesso em: 15 maio 21.

GEBARA, A. **Discutindo o processo civilizador brasileiro**, 2012 Disponível em: http://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sites/anais/anais14/arquivos/textos/Mesa_Coordenada/Trabalhos_Completos/Ademir_Gebara.pdf. Acesso em: 5 nov. 20

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, D. A.; MARIÚ, P. R. O conceito de crimes militares e seus reflexos processuais: do “universo particular” dos crimes militares próprios e impróprios ao “juízo universal” da Auditoria de Justiça Militar. **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, vol. 2, nº 1. jan. –jun., 2018. Disponível em: <https://observatorio.tjmg.jus.br/seer/index.php/ROJME/article/view/44/52>. Acesso em 24 jul. 20.

HORN, E. J. **As novas dimensões do crime militar em face da lei 13.491/2017: o julgamento especializado de militares estaduais diante da natureza do crime e da condição de militar**, 2018. Disponível em: http://www2.oabpr.org.br/publico/comissoes/direito_militar/artigo_evandro_horn.pdf. Acesso em 20 mar. 2021.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência, 2016**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9657-atlasdaviolencia2016completo.pdf>. Acesso em 10 maio 21.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência, 2020**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em 10 maio 21.

JESUS, D. E. **Competência para julgamento de crime militar doloso contra a vida**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10869/competencia-para-julgamento-de-crime-militar-doloso-contra-a-vida>. Acesso em 5 nov. 20

KOHARA, P. K. I. **Determinantes inconscientes da letalidade policial**. 2019. Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) - Instituto de Psicologia, University of São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/T.47.2019.tde-21112019-184038. Acesso em: 11 maio 20.

KOURY, G. P. **Emoções e sociedade**: um passeio na obra de Norbert Elias. História: Questões & Debates, Curitiba, n. 59, p. 79-98, jul./dez,2013, Editora UFPR

LAZZARINI, A. A Justiça Militar estadual. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 195, p. 37-42, jan. 1994. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45979>>. Acesso em: 24 jul. 2020

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodvim, 2020.

LIMA, R. S.; BUENO, S.; MINGARDI, G. Estado, polícias e segurança pública no Brasil. **Revista Direito GV**, v. 12, n. 1, p. 49-85, 2016.

LINHARES, M. F. M. Conhecendo melhor a Justiça Castrense: a importância da Justiça Militar para Minas e para a PMMG. In: **JusMilitaris**. [S. l.], 2014. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/justcastrenseknowing.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2020.

MAGIOLI, R. Q. Uma Justiça Especializada, muito especial. In: ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira; PETERSEN, Zilah Maria Callado Fadul. **Coletânea de Estudos Jurídicos**. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008. cap. Da Justiça Militar, p. 60-72. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/bitstream/handle/123456789/172/Colet%c3%a2nea%20de%20Estudos%20Jur%c3%addicos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 jul. 2020.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

MENNEL, S. O Reverso da Moeda: Os Processos de Descivilização. In: Garrigou, Alain; Lacroix, Bernard (orgs.). **Norbert Elias**: a política e a história. São Paulo: Perspectiva, 2010.

NEJAR, R. **Tribunal do Júri é compatível com a Justiça Militar**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-25/rogerio-nejar-tribunal-juri-compativel-justica-militar>. Acesso em 5 nov. 20

NEVES, C. R. C. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, vol. 1, nº 2. jul. – dez., 2017. Disponível em: <https://observatorio.tjmmg.jus.br/seer/index.php/ROJME/article/view/37/22>. Acesso em 24 jul. 20

PARANÁ. **Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e adota outras providências. [S. l.], 30 dez. 2003. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/codj?p_p_id=101_INSTANCE_dM9E1MlxPS44&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=27026843. Acesso em: 24 jul. 2020.

_____. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. MP-PR divulga novo balanço de mortes ocorridas em confrontos policiais**. 21 fev. 2017. Disponível em: <https://comunicacao.mppr.mp.br/2017/02/21/02-10-21-02-PARANA-MP-PR-divulga-novo-balanco-de-mortes-ocorridas-em-confrontos-policiais.html>. Acesso em: 4 maio 21

_____. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Paraná registrou 275 mortes em confrontos policiais em 2017**. 17 jan. 2018. Disponível em: <https://comunicacao.mppr.mp.br/2018/01/19934/Parana-registrou-275-mortes-em-confrontos-policiais-em-2017.html>. Acesso em: 4 maio 21.

_____. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Divulgado balanço de mortes em confrontos com policiais em 2018**. 17 jan. 2019. Disponível em: <https://comunicacao.mppr.mp.br/2019/01/21171/Divulgado-balanco-de-mortes-em-confrontos-com-policiais-em-2018.html>. Acesso em: 4 maio 21.

_____. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Ministério Público do Paraná divulga balanço de mortes no estado em confrontos com policiais civis e militares e guardas municipais em 2019.** 18 mar. 2020. Disponível em: <https://comunicacao.mppr.mp.br/2020/03/22423/Ministerio-Publico-do-Parana-divulga-balanco-de-mortes-no-estado-em-confrontos-com-policiais-civis-e-militares-e-guardas-municipais-em-2019.html>. Acesso em: 4 maio 21.

PEDROSO, R. C. **Estado autoritário e ideologia policial.** São Paulo: Editora Humanitas, 2005.

PEREIRA, C. F. O. **A Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, e os crimes hediondos.** Palestra proferida no workshop sobre a atuação da Justiça Militar, ocorrido em Brasília-DF, em 20 e 21 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/lei-13491-crimes-hediondos.pdf>. Acesso em 24 jul. 20.

PEREIRA, T. A. **A absolvição sumária na primeira fase do Júri.** 2018. 35f. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade Pitágoras, Betim, 2018.

PINHEIRO, A. S. A polícia corrupta e violenta: os dilemas civilizatórios nas práticas policiais. **Sociedade e Estado**, v. 28, n. 2, p. 323-349, 2013.

PRADO, R. P. **Tribunal do júri na Justiça Militar da União:** proposta de reforma do Código de Processo Penal Militar. 2020. 69 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

QUEIROZ, P. A. L. Nova Competência da Justiça Militar. *In: Editora JC.* [S. l.], 12 fev. 2020. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/nova-competencia-da-justica-militar/>. Acesso em: 24 jul. 2020.

RIBEIRO, F. J. A. Justiça Militar, acesso à Justiça e Estado Democrático de Direito. **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, v. 3, n. 1, p. 27-41, 2019.

RIBEIRO, L. S. **Processo e figuração:** um estudo sobre a sociologia de Norbert Elias. 2010. 273 p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/280478>. Acesso em 19 abr. 21.

RIBEIRO, L. M. L.; COUTO, V. A. **Mensurando o tempo do processo de homicídio doloso em cinco capitais.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretária de Reforma do Judiciário, 2014.

ROCHA, A. J.; COSTA, A. H. Dos Novos Desafio da Polícia Judiciária Militar em Face das Modificações Introduzidas no CPM pela Lei nº 13.491/17. **Revista Direito Militar.** Florianópolis, AMAJME, n.126, p. 13-18, set/dez, 2017.

ROCHA, F. G. **Direito Penal Militar:** teoria do crime. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

_____. Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual. **Revista de Estudos e Informações**, Belo Horizonte, Ano 2006, n. 17.

ROSA, P. T. R. **Crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis e a competência da Justiça Militar Estadual:** breves considerações. *Jus Militar*, 2008.

ROTH, R. J. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, v. 2, n. 1, p. 42-62, 19 jul. 2018a.

ROTH, R. J. A atuação do Conselho de Justiça na Justiça Militar e as formalidades constitucionais e legais: formação, momento de atuação, validade de votação. **A Força Policial.** São Paulo, v. 3, n. 8, p. 26-57, nov./2018b. Disponível em: <http://revistafpolicia.policiamilitar.sp.gov.br/EdDigitais/2018/>

Revista%20A%20For%C3%A7a%20Pol%C3%ADcial%20V.3,%20N.8%202018.pdf. Acesso em: 24 jul. 2020.

_____. A competência constitucional da justiça militar estadual e o arquivamento do IPM no homicídio doloso praticado por militar contra civil. **Juditia**, São Paulo, v. 67, n. 201, jan./dez. 2010. Disponível em <http://www.amajme-sc.com.br/artigos/Comp-constitucional-Just-Mil-Estadual-Ronaldo-Roth.pdf>. Acesso em 10 maio 21.

RUIVO, M. A. Diferenças científicas fundamentais entre a criminologia e o direito penal. In: **Direito Penal e política criminal**. EDIPUCRS Editora Universitária da PUCRS, 2015. p. 325-343.

SILVA, A. J. **Praça Velho**: Um estudo sobre o processo de socialização policial militar. Dissertação (mestrado), PPGS, UFG. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/789/o/Agnaldo.pdf>. Acesso em 15 maio 21.

SILVA, J. A. Notícia sobre Jurisdição Militar no Brasil. In: ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira; PETERSEN, Zilah Maria Callado Fadul. **Coletânea de Estudos Jurídicos**. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008. cap. Da Justiça Militar, p. 60-72. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/bitstream/handle/123456789/172/Colet%20de%20Estudos%20Jur%20c3%addicos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 jul. 2020.

SOUZA, C. B. **Processos descivilizadores**: Norbert Elias e o problema da violência no mundo civilizado. Dissertação. João Pessoa: PPGS/UFPB, 2013.

SILVA, L. J. **Reflexos da lei nº 13.491/17 às atividades de investigação criminal militar da PMSC**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197777/TCC%20-%20Monografia%20-%20%20Lucas%20Jacques%20da%20Silva%20-%20%20Reposit%3%b3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 24 jul. 20

SOUZA, A. B.; SILVA, A. M. D. D. A ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL: IMPÉRIO E REPÚBLICA. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 361-380, ago./2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21862016000200361&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 fev. 2020.

SOUZA, L. A. F. Dispositivo militarizado da segurança pública. Tendências recentes e problemas no Brasil. **Soc. estado.**, Brasília, v. 30, n. 1, p. 207-223, abr. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922015000100207&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 out. 20.

SOUZA, O. A. S. A Justiça Militar Hoje. In CORRÊA, G., (Org). **Direito Militar**: história e doutrina, artigos inéditos. Florianópolis: AMAJME-Associação dos Magistrados Justiças Militares Estaduais, p. 99-112, 2002.

ZANOTTI, B. T. **Homicídio doloso cometido por policial militar contra civil**: atribuição investigativa da Polícia Civil ou da Polícia Militar. Disponível em: <https://adepoldobrasil.org.br/homicidio-doloso-cometido-por-policial-militar-contra-civilatribuicao-investigativa-da-policia-civil-ou-da-policia-militar/>. Acesso em 5 nov. 20.

SOBRE OS AUTORES

PAOLA SIMONINI PEREIRA - Bacharel em Segurança Pública (APMG/PR/2021). Bacharel em Direito

GUILHERME ZASEVSKI ALMEIDA - Bacharel em Segurança Pública (APMG/PR/2015). Bacharel em Direito (UFPR/2012). 1º Tenente PM da PMPR

RAFAEL GOMES SENTONE - Bacharel em Segurança Pública (APMG/PR/2009). Bacharel e Licenciado em Educação Física (UNIBRASIL/2014/2016). Mestre e Doutor em Educação Física (UFPR/2016/2021). Pós Doutorado em Gestão Ambiental (Positivo). Membro fundador da Academia de Letras dos Militares Estaduais do Paraná (ALMEPAR). Capitão PM da PMPR

Estudo sobre a demanda da criação de um tribunal do júri na

JUSTIÇA MILITAR DO PARANÁ

🌐 www.atenaeditora.com.br

✉ contato@atenaeditora.com.br

📷 @atenaeditora

📘 www.facebook.com/atenaeditora.com.br



Estudo sobre a demanda da criação de um tribunal do júri na

JUSTIÇA MILITAR DO PARANÁ

🌐 www.atenaeditora.com.br

✉ contato@atenaeditora.com.br

📷 @atenaeditora

📘 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

